

Índice

I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 1297/2007 da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 1298/2007 da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 900/2007 para distinguir entre países terceiros e territórios de Estados-Membros da União Europeia que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade	3
★ Regulamento (CE) n.º 1299/2007 da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativo ao reconhecimento dos agrupamentos de produtores no sector do lúpulo (Versão codificada)	4
★ Regulamento (CE) n.º 1300/2007 da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000 que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos	8
★ Regulamento (CE) n.º 1301/2007 da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, que proíbe a pesca do bacalhau nas zonas CIEM I e IIb pelos navios que arvoram pavilhão da Polónia	10

II Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória

DECISÕES

Conselho

2007/714/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 30 de Outubro de 2007, que nomeia um membro e um suplente italiano para o Comité das Regiões** 12

2007/715/CE, Euratom:

- ★ **Decisão do Conselho, de 30 de Outubro de 2007, que nomeia um membro efectivo alemão do Comité Económico e Social** 13

Comissão

2007/716/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 30 de Outubro de 2007, que estabelece medidas transitórias relativas aos requisitos estruturais aplicáveis a determinados estabelecimentos do sector da carne e do leite na Bulgária, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2007) 5238] ⁽¹⁾** 14

2007/717/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 31 de Outubro de 2007, que institui um grupo de peritos em facturação electrónica** 38

2007/718/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre [notificada com o número C(2007) 5452] ⁽¹⁾**..... 45

2007/719/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, que fixa, para a campanha de 2007/2008, as dotações financeiras indicativas atribuídas aos Estados-Membros, para um determinado número de hectares, com vista à reestruturação e reconversão da vinha a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho [notificada com o número C(2007) 5293]**..... 59



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1297/2007 DA COMISSÃO

de 6 de Novembro de 2007

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Novembro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 756/2007 (JO L 172 de 30.6.2007, p. 41).

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	80,2
	MK	52,6
	TR	65,0
	ZZ	65,9
0707 00 05	JO	196,3
	MA	47,2
	MK	70,4
	TR	118,7
	ZZ	108,2
0709 90 70	MA	83,1
	TR	83,1
	ZZ	83,1
0805 20 10	MA	94,2
	ZZ	94,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	HR	39,1
	TR	101,1
	UY	82,7
	ZZ	74,3
0805 50 10	AR	83,9
	TR	96,4
	ZA	54,0
	ZZ	78,1
0806 10 10	BR	246,5
	TR	125,5
	US	254,7
	ZZ	208,9
0808 10 80	AR	81,9
	AU	183,7
	CA	92,0
	CL	86,0
	MK	30,6
	US	99,1
	ZA	92,9
	ZZ	95,2
0808 20 50	AR	49,2
	CN	77,8
	TR	133,6
	ZZ	86,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1298/2007 DA COMISSÃO**de 6 de Novembro de 2007****que altera o Regulamento (CE) n.º 900/2007 para distinguir entre países terceiros e territórios de Estados-Membros da União Europeia que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea g), do artigo 40.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 900/2007 da Comissão, de 27 de Julho de 2007, relativo a um concurso permanente para a determinação de restituições à exportação de açúcar branco até ao final da campanha de comercialização de 2007/2008 ⁽²⁾ abre um concurso permanente para a determinação de restituições à exportação de açúcar branco do código NC 1701 99 10 para todos os destinos com excepção de Andorra, Gibraltar, Ceuta, Melilha, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Liechtenstein, municípios de Livigno e Campione d'Italia, Ilha de Helgoland, Gronelândia, Ilhas Faroé, zonas de Chipre em que o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo, Albânia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia ⁽³⁾, Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.
- (2) Para evitar equívocos quanto ao estatuto destes destinos, convém distinguir entre países terceiros e territórios dos Estados-Membros que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 900/2007 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 900/2007, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Procede-se a um concurso permanente para a determinação de restituições à exportação de açúcar branco do código NC 1701 99 10 para todos os destinos com excepção de:

- a) Países terceiros: Andorra, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Liechtenstein, Albânia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, antiga República jugoslava da Macedónia, Sérvia ^(*) e Montenegro;
- b) Territórios dos Estados-Membros da UE que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade: Gibraltar, Ceuta, Melilha, municípios de Livigno e Campione d'Italia, Ilha de Helgoland, Gronelândia, Ilhas Faroé e zonas de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce controlo efectivo.

Durante o concurso permanente mencionado no primeiro parágrafo, procede-se a concursos parciais.

^(*) Incluindo o Kosovo, sob a égide das Nações Unidas, em virtude da Resolução 1244 do Conselho de Segurança da ONU, de 10 de Junho de 1999.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1182/2007 (JO L 273 de 17.10.2007, p. 1).

⁽²⁾ JO L 196 de 28.7.2007, p. 26.

⁽³⁾ Incluindo o Kosovo, sob a égide das Nações Unidas, em virtude da Resolução 1244 do Conselho de Segurança da ONU, de 10 de Junho de 1999.

REGULAMENTO (CE) N.º 1299/2007 DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 2007
relativo ao reconhecimento dos agrupamentos de produtores no sector do lúpulo
(Versão codificada)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1952/2005 do Conselho, de 23 de Novembro de 2005, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1696/71, (CEE) n.º 1037/72, (CEE) n.º 879/73 e (CEE) n.º 1981/82 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º,

1. As regras comuns referidas no n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1952/2005 são fixadas por escrito. Incluem pelo menos:

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 1351/72 da Comissão, de 28 de Junho de 1972, relativo ao reconhecimento dos agrupamentos de produtores no sector do lúpulo ⁽²⁾, foi por várias vezes alterado de modo substancial ⁽³⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento.

a) Para a produção:

i) disposições relativas à utilização de uma ou de várias variedades determinadas aquando da renovação das plantações ou da criação de novas plantações,

ii) disposições relativas ao respeito de certas práticas de cultura e de medidas de protecção das plantas,

iii) disposições relativas à colheita, à secagem e, se for caso disso, ao acondicionamento;

(2) As condições previstas no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1952/2005 para o reconhecimento de um agrupamento de produtores de lúpulo incluem, nomeadamente, a aplicação de regras comuns de produção e de colocação no mercado no primeiro estágio de comercialização, bem como a justificação de uma actividade económica suficiente. É necessário definir essas condições.

b) Para a colocação no mercado no que diz respeito, nomeadamente, à concentração e às condições da oferta:

i) disposições gerais que regem as vendas feitas pelo agrupamento,

(3) Para assegurar uma certa uniformidade no procedimento administrativo, convém regular certos pormenores relativos ao pedido, à concessão e à retirada do reconhecimento.

ii) disposições relativas às quantidades que os próprios produtores são autorizados a vender, bem como as regras que regem estas vendas.

(4) É útil prever, para informação dos Estados-Membros e de todos os interessados, a publicação, no início de cada ano civil, da lista de agrupamentos que foram reconhecidos no decurso do ano precedente e daqueles cujo reconhecimento foi retirado no decurso do mesmo período.

2. Entende-se por primeiro estágio da comercialização, a venda do lúpulo produzido pelo próprio vendedor ou, no caso de venda por um agrupamento, produzido pelos seus aderentes para o comércio grossista ou para as indústrias utilizadoras.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

Artigo 2.º

1. Para ser reconhecido, um agrupamento de produtores deve comportar pelo menos 60 hectares e pelo menos 7 produtores.

Relativamente à Grécia, o número mínimo de hectares é fixado em 30.

⁽¹⁾ JO L 314 de 30.11.2005, p. 1. Rectificação no JO L 317 de 3.12.2005, p. 29.

⁽²⁾ JO L 148 de 30.6.1972, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3858/87 (JO L 363 de 23.12.1987, p. 27).

⁽³⁾ Ver anexo I.

2. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1952/2005, um Estado-Membro pode ser autorizado, a seu pedido, a reconhecer um agrupamento cujas superfícies registadas englobem menos de 60 hectares, se estas superfícies se situarem numa região de produção reconhecida que cubra menos de 100 hectares.

Artigo 3.º

Aquando do pedido de reconhecimento, são apresentados os seguintes documentos e informações:

- a) Estatutos;
- b) Indicação de pessoas habilitadas a agir em nome e por conta do agrupamento;
- c) Indicação das actividades que justificam o pedido de reconhecimento;
- d) Prova de que são respeitadas as disposições do artigo 2.º

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros decidem da concessão do reconhecimento num prazo de três meses após a apresentação do pedido.

2. O reconhecimento de um agrupamento será retirado se as condições previstas para o reconhecimento já não forem satisfeitas ou se este reconhecimento assentar em indicações erróneas.

O reconhecimento será retirado com efeitos retroactivos se o agrupamento o tiver obtido ou dele beneficiar fraudulentamente.

3. Os Estados-Membros exercem um controlo permanente sobre o cumprimento das condições de reconhecimento pelos agrupamentos reconhecidos.

Artigo 5.º

1. Quando um Estado-Membro concede, recusa ou retira o reconhecimento a um agrupamento, informa a Comissão da decisão tomada num prazo de dois meses após a comunicação de decisão ao requerente, indicando os motivos da recusa de um pedido ou de uma retirada do reconhecimento.

2. No início de cada ano civil, a Comissão assegura a publicação, no *Jornal Oficial da União Europeia*, da lista dos agrupamentos reconhecidos no decurso do ano precedente, bem como daqueles cujo reconhecimento foi retirado no decurso do mesmo período.

Artigo 6.º

O Regulamento (CEE) n.º 1351/72 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2007.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Regulamento revogado com a lista das sucessivas alterações

Regulamento (CEE) n.º 1351/72 da Comissão	(JO L 148 de 30.6.1972, p. 13)
Regulamento (CEE) n.º 2564/77 da Comissão	(JO L 299 de 23.11.1977, p. 9)
Artigo 21.º e anexo I, secção II, B, alínea e) do Acto de Adesão de 1979	(JO L 291 de 19.11.1979, p. 77)
Regulamento (CEE) n.º 2591/85 da Comissão	(JO L 247 de 14.9.1985, p. 12)
Regulamento (CEE) n.º 1323/86 da Comissão	(JO L 117 de 6.5.1986, p. 12)
Regulamento (CEE) n.º 3858/87 da Comissão	(JO L 363 de 23.12.1987, p. 27)

ANEXO II

Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 1351/72	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1, frase introdutória	Artigo 1.º, n.º 1, frase introdutória
Artigo 1.º, n.º 1, alínea a), frase introdutória	Artigo 1.º, n.º 1, alínea a), frase introdutória
Artigo 1.º, n.º 1, alínea a), subalínea aa)	Artigo 1.º, n.º 1, alínea a), subalínea i)
Artigo 1.º, n.º 1, alínea a), subalínea bb)	Artigo 1.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii)
Artigo 1.º, n.º 1, alínea a), subalínea cc)	Artigo 1.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii)
Artigo 1.º, n.º 1, alínea b), frase introdutória	Artigo 1.º, n.º 1, alínea b), frase introdutória
Artigo 1.º, n.º 1, alínea b), subalínea aa)	Artigo 1.º, n.º 1, alínea b), subalínea i)
Artigo 1.º, n.º 1, alínea b), subalínea bb)	Artigo 1.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii)
Artigo 1.º, n.º 1, alínea b), subalínea cc)	—
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 1.º, n.º 2
Artigo 2.º, n.º 1, primeira frase	Artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 2.º, n.º 1, segunda frase	Artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 2, primeira frase	Artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo
Artigo 4.º, n.º 2, segunda frase	Artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 4.º, n.º 3
Artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo	—
Artigo 5.º	—
Artigo 6.º	Artigo 5.º
—	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º
—	Anexo I
—	Anexo II

REGULAMENTO (CE) N.º 1300/2007 DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 2007

que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000 que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 46.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê, no ponto 3 da parte B, a possibilidade de derrogar ao teor máximo de acidez volátil para certas categorias de vinhos.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão ⁽²⁾ estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, nomeadamente no que diz respeito aos teores máximos de acidez volátil dos vinhos. O artigo 20.º, designadamente, determina que os vinhos para os quais são previstas derrogações figurem no anexo XIII do regulamento.
- (3) Certos vqprd espanhóis e o vqprd italiano Alto Adige, que são elaborados por métodos especiais e possuem um

título alcoométrico volúmico total superior a 13 % vol, apresentam normalmente um teor de acidez volátil superior aos limites fixados no anexo V, ponto 1 da parte B, do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, mas no entanto inferior a, consoante os casos, 35 ou 40 miliequivalentes por litro. É, pois, conveniente aditar esses vinhos à lista do anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 1622/2000.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1622/2000 deve ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 1622/2000 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽²⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 556/2007 (JO L 132 de 24.5.2007, p. 3).

ANEXO

O anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 1622/2000 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) *No que diz respeito aos vinhos italianos:*

i) em 25 miliequivalentes por litro para:

- os vlqprd Marsala,
- os vqprd Moscato di Pantelleria naturale, Moscato di Pantelleria e Malvasia delle Lipari,
- os vqprd Colli orientali del Friuli acompanhados da indicação “Picolit”,
- os vqprd e os vlqprd que reúnam as condições para poderem ser designados pelas menções ou uma das menções “vin santo”, “passito”, “liquoroso” ou “vendemmia tardiva”, à excepção dos vqprd com direito à denominação de origem Alto Adige designados pelas menções ou uma das menções “passito” e “vendemmia tardiva”,
- os vinhos de mesa com direito a indicação geográfica que reúnam as condições para poderem ser designados pelas menções ou uma das menções “vin santo”, “passito”, “liquoroso” ou “vendemmia tardiva”,
- os vinhos de mesa obtidos a partir da casta “Vernaccia di Oristano B”, colhida na Sardenha, que reúnam as condições para poderem ser designados por “Vernaccia di Sardegna”;

ii) em 40 miliequivalentes por litro para os vqprd com direito à denominação de origem Alto Adige designados pelas menções ou uma das menções “passito” ou “vendemmia tardiva”;

2. A alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

«f) *No que diz respeito aos vinhos originários de Espanha:*

- i) em 25 miliequivalentes por litro para os vqprd que reúnam as condições para poderem ser designados pela menção “vendimia tardía”,
- ii) em 35 miliequivalentes por litro para:
 - os vqprd de uvas sobreamadurecidas com direito à denominação de origem “Ribeiro”,
 - os vlqprd designados pela menção “generoso” ou “generoso de licor” e com direito às denominações de origem Condado de Huelva, Jerez-Xerez-Sherry, Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda, Málaga e Montilla-Moriles;».

REGULAMENTO (CE) N.º 1301/2007 DA COMISSÃO**de 6 de Novembro de 2007****que proíbe a pesca do bacalhau nas zonas CIEM I e IIb pelos navios que arvoram pavilhão da Polónia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliéuticos no âmbito da política comum das pescas ⁽¹⁾ e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 26.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽²⁾ e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 41/2007 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa, para 2007, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas para 2007.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efectuadas por navios que arvoram pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido no mesmo anexo, esgotaram a quota atribuída para 2007.

- (3) É, por conseguinte, necessário proibir a pesca dessa unidade populacional, bem como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque de capturas da mesma,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Esgotamento da quota**

A quota de pesca atribuída para 2007 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

*Artigo 2.º***Proibições**

A pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido é proibida a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efectuadas por esses navios após a data indicada.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Fokion FOTIADIS

Director-Geral das Pescas e dos Assuntos Marítimos

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 865/2007 (JO L 192 de 24.7.2007, p. 1).

⁽²⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11). Rectificação no JO L 36 de 8.2.2007, p. 6.

⁽³⁾ JO L 15 de 20.1.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 898/2007 da Comissão (JO L 196 de 28.7.2007, p. 22).

ANEXO

N.º	64
Estado-Membro	Polónia
Unidade populacional	COD/1/2B.
Espécie	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)
Zona	I e IIb
Data	15.10.2007

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 30 de Outubro de 2007

que nomeia um membro e um suplente italiano para o Comité das Regiões

(2007/714/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Italiano,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 24 de Janeiro de 2006, o Conselho aprovou a Decisão 2006/116/CE que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2006 e 25 de Janeiro de 2010 ⁽¹⁾.
- (2) No Comité das Regiões, vagou um lugar de membro na sequência do termo do mandato de Mara Enrica SCAGNI e vagou um lugar de suplente na sequência do termo do mandato de Raffaele TECCE,

DECIDE:

Artigo 1.º

São nomeados para o Comité das Regiões pelo período remanescente dos mandatos em curso, ou seja, até 25 de Janeiro de 2010:

a) Na qualidade de membro:

— Marta VINCENZI, sindaco del comune di Genova;

b) Na qualidade de suplente:

— Paolo CARRAZZA, consigliere comunale del comune di Roma.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua adopção.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Outubro de 2007.

Pelo Conselho

O Presidente

F. NUNES CORREIA

⁽¹⁾ JO L 56 de 25.2.2006, p. 75.

DECISÃO DO CONSELHO**de 30 de Outubro de 2007****que nomeia um membro efectivo alemão do Comité Económico e Social**

(2007/715/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 259.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 167.º,

Tendo em conta a candidatura apresentada pelo Governo alemão,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho, mediante a Decisão 2006/524/CE, Euratom que nomeia os membros checos, alemães, estónios, espanhóis, franceses, italianos, letões, lituanos, luxemburgueses, húngaros, malteses, austríacos, eslovenos e eslovacos do Comité Económico e Social ⁽¹⁾, nomeou os membros alemães do Comité Económico e Social Europeu para o período compreendido entre 21 de Setembro de 2006 e 20 de Setembro de 2010.

- (2) Vagou um lugar de membro efectivo alemão do Comité Económico e Social na sequência da renúncia de Heiko STEFFENS,

DECIDE:

Artigo 1.º

Gerd BILLEN, Vorstand des Verbraucherzentrale Bundesverbands, é nomeado membro do Comité Económico e Social Europeu, em substituição de Heiko STEFFENS, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja até 20 de Setembro de 2010.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Outubro de 2007.

Pelo Conselho

O Presidente

F. NUNES CORREIA

⁽¹⁾ JO L 207 de 28.7.2006, p. 30. Decisão alterada pela Decisão 2007/622/CE, Euratom (JO L 253 de 28.9.2007, p. 39).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 2007

que estabelece medidas transitórias relativas aos requisitos estruturais aplicáveis a determinados estabelecimentos do sector da carne e do leite na Bulgária, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2007) 5238]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/716/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tidos num dos estabelecimentos de transformação constantes da lista em anexo à Decisão 2007/31/CE.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o artigo 42.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2007/31/CE da Comissão ⁽²⁾ define medidas de transição no que se refere à expedição, a partir da Bulgária para outros Estados-Membros, de determinados produtos dos sectores da carne e do leite abrangidos pelo anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽³⁾. Esses produtos devem ser expedidos a partir da Bulgária apenas se ob-

(2) De 22 a 27 de Abril de 2007, o Serviço Alimentar e Veterinário (SAV) realizou uma missão na Bulgária para avaliar a situação dos estabelecimentos de transformação. As autoridades búlgaras demonstraram que dispõem agora da necessária capacidade e aptidão para avaliar correctamente os estabelecimentos tendo em vista a aprovação para o comércio intracomunitário e que resolveram os anteriores problemas relacionados com os controlos. A Decisão 2007/31/CE deve, portanto, ser revogada.

(3) O Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽⁴⁾, e o Regulamento (CE) n.º 853/2004 prevêm determinados requisitos estruturais para os estabelecimentos abrangidos pelo respectivo âmbito de aplicação.

(4) Na Bulgária, certos estabelecimentos dos sectores da carne e do leite precisam de um período mais longo para cumprirem os requisitos estruturais relevantes dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004. Por conseguinte, os requisitos estruturais estabelecidos no anexo II, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no anexo III, secção I, capítulos II e III, secção II, capítulos II e III, e secção V, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 não devem ser aplicáveis aos estabelecimentos constantes do anexo da presente decisão até 31 de Dezembro de 2009, sob reserva de certas condições.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 157 de 30.4.2004, p. 33; rectificação: JO L 195 de 2.6.2004, p. 12).

⁽²⁾ JO L 8 de 13.1.2007, p. 61. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/586/CE (JO L 220 de 25.8.2007, p. 22).

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55; rectificação: JO L 226 de 25.6.2004, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1; rectificação: JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

- (5) Enquanto tais estabelecimentos se encontrarem em fase de transição, os produtos deles provenientes só poderão ser colocados no mercado nacional ou utilizados para nova transformação em estabelecimentos búlgaros igualmente em fase de transição. A fim de verificar se os produtos produzidos nesses estabelecimentos são comercializados e colocados no mercado apenas a nível nacional, esses produtos devem ostentar uma marca de salubridade ou uma marca de identificação diferente da prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e essa marca deve ser comunicada aos outros Estados-Membros.
- (6) A Bulgária deve garantir o cumprimento gradual dos requisitos estruturais relevantes de acordo com um plano de modernização, aprovado pela autoridade veterinária nacional competente, para cada um dos estabelecimentos em questão. O plano deve incluir uma lista de todas as lacunas e a data prevista para a sua correcção. A Bulgária deve garantir que apenas os estabelecimentos que satisfaçam plenamente esses requisitos até 31 de Dezembro de 2009 possam continuar em funcionamento.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os requisitos estruturais estabelecidos no anexo II, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no anexo III, secção I, capítulos II e III, secção II, capítulos II e III, e secção V, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 não se aplicam aos estabelecimentos constantes do anexo da presente decisão até 31 de Dezembro de 2009.

Artigo 2.º

1. Os produtos seguidamente indicados apenas serão colocados no mercado nacional ou utilizados para nova transformação em estabelecimentos enumerados no anexo:

- a) Produtos provenientes de estabelecimentos enumerados no anexo;
- b) Produtos provenientes de estabelecimentos integrados dos sectores da carne e do leite, parte dos quais se encontra enumerada no anexo.

2. Os produtos referidos no n.º 1 devem ostentar uma marca de salubridade ou uma marca de identificação diferente da prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

3. A Bulgária deve comunicar as marcas de salubridade ou de identificação utilizadas nos produtos referidos no n.º 1 à Comissão, que transmitirá a informação aos outros Estados-Membros.

Artigo 3.º

É revogada a Decisão 2007/31/CE.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2007.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO

Lista de estabelecimentos de transformação de carne

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
1.	BG 0101001	„Melnichen kombinat Rila STH“ AD	gr. Blagoevgrad ul. „V. Levski“ 56
2.	BG 0101003	ET „Saray-73-Georgi Belezkov“	gr. Razlog Promishlena zona „Zapad“
3.	BG 0101009	ET „Livela-Dimitar Andonov“	s. Pokrovnik obl. Blagoevgrad
4.	BG 0101010	ET „Kostadin Hadzhimargaritov -KOM-H- -Antony Hadzhimargaritov“	gr. Petrich mestnost Byalata cheshma
5.	BG 0201008	ET „Sevikon“	gr. Burgas ul. „Knyaz Boris I“ 89A
6.	BG 0201010	ET „Dinadeks DN-76“	gr. Burgas ul. „Industrialna“ 1
7.	BG 0201011	SD „K § K-Atanasov i Enchev“	gr. Burgas zh. k. Miladinovi bl. 57 vh. B
8.	BG 0201014	ET „Kristof“	s. Banevo obl. Burgas
9.	BG 0201019	ET „Viatex-V. Slavov“	gr. Sungurlare ul. „Tundzha“ 7
10.	BG 0201027	„KEI DZHI“ OOD	s. Rusokastro obsht. Kameno
11.	BG 0201030	ET „GIDA“	gr. Burgas kv. „Lozovo“ ul. „Treti mart“ 15
12.	BG 0201032	„Hidropont-M“ EOOD	s. Debelt obl. Burgas
13.	BG 0301013	EOOD „Haiklas Treiding“	s. Kamenar
14.	BG 0301014	ET „Valeria-94“	s. Kamenar obl. Varna
15.	BG 0301015	ET „Ingiliz“	s. Shkorpilovtsi obl. Varna
16.	BG 0301017	ET „ALEKS-83 Aleksandar Dimov“	s. Lyuben Karavelovo obl. Varna
17.	BG 0301018	ET „Rekardi-Svetoslav Dobrev“	gr. Dolni Chiflik Promishlena zona
18.	BG 0401010	„Bilyana“ OOD	s. B. Slivovo obsht. Svishtov
19.	BG 0401012	„Polikomers-SG“ EOOD	s. Shemshevo obsht. V. Tarnovo
20.	BG 0401025	„Elenski maystori“ EOOD	gr. Elena ul. „Treti mart“ 15
21.	BG 0501002	„M. P. Manolov“ OOD	gr. Dunavtzi
22.	BG 0601001	„Ivagus“ EOOD	gr. Vratsa Krivodolsko shose
23.	BG 0601014	ET „M. M. – Milko Minov“	s. Tarnak ovl. Vratsa
24.	BG 0701001	„Cheh – Yosif Novosad“ OOD	s. Sokolovo obsht. Drianovo

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
25.	BG 0801001	„BMV“ OOD	gr. Dobrich kv. Riltsi
26.	BG 0801003	„PE-EM“ OOD	s. Senokos obl. Dobrich
27.	BG 0801007	„Veliko“ OOD	s. Kozloduytsi obl. Dobrich
28.	BG 0801008	„Lovmiyt“ EOOD	gr. General Toshevo ul. „Velko Angelov“ 38
29.	BG 0801011	„Miit“ OOD	s. Dropla obl. Dobrich
30.	BG 0801025	ET „Lung-Ivan Marinov“	s. Rosenovo
31.	BG 0901005	„Baydano-Mladost 95“ EOOD	gr. Momchilgrad Promishlena zona
32.	BG 0901005	„Baydano-Komers“ OOD	gr. Momchilgrad Promishlena zona
33.	BG 0901007	EOOD „Baykal-1“	gr. Kardzhali Zadbolnichan kvartal 29
34.	BG 0901015	ET „Shenel – Shaban Shaban“	gr. Kardzhali kv. „Prileptsi“
35.	BG 0901017	„Musan“ OOD	s. Valkovich obsht. Dzhebel
36.	BG 1001003	„Evromiyt end milk“ EOOD	gr. Kocherinovo obsht. Kocherinovo
37.	BG 1101006	„Agrotel-2000“ OOD	gr. Apriltsi
38.	BG 1101012	OOD „Zyumbilski“	gr. Troyan Industrialna zona
39.	BG 1101014	Koop. „Doverie“	s. Lesidren obl. Loveshka
40.	BG 1101017	„Dobrevski-1“ OOD	s. Balgarski izvor
41.	BG 1201006	„Monti-Miyt“ AD	gr. Montana Nova promishlena zona
42.	BG 1201007	„Montkom“ OOD	gr. Berkovitsa ul. „Kazanite“ 1
43.	BG 1201010	„MITI“ OOD	gr. Lom kv. Mladenovo ul. „Voyvodina bahcha“
44.	BG 1201012	„Petrov Sarbinov“ OOD	s. Borovtsi obsht. Berkovica
45.	BG 1301010	„Orion-2001“ OOD	s. Varvara obsht. Pazardzhik
46.	BG 1501008	„Evrone“ OOD	gr. Levski
47.	BG 1501013	ET „Velichko Ivanov-Venetsiya“	s. Malchika obsht. Levski
48.	BG 1501019	„Intermes“ OOD	s. Tarnene
49.	BG 1601007	ET „Salvi-Vasil Salchev“	s. Malak Chardak obl. Plovdiv
50.	BG 1601014	„Bratya Kartevi“ OOD	s. Benkovski obsht. Maritsa obl. Plovdiv

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
51.	BG 1601015	„Komso“ OOD	s. Tsalapitsa Severen stopanski dvor
52.	BG 1601016	EOOD „Karmes“	gr. Plovdiv kv. Komatevo
53.	BG 1601017	ET „Vet – 33 Gyokchen Rasim“	gr. Asenovgrad mestnost „Gorna voda“ kv. Gorni Voden obl. Plovdiv
54.	BG 1601018	„REYA“ OOD	s. Manole
55.	BG 1701001	„Kolevi“ OOD	s. Kichenitsa obl. Razgrad
56.	BG 1801008	„Nikola Nikolov-95“ EOOD	gr. Ruse ul. „Izgreva“ 10
57.	BG 1801009	ET „SELVEN – Stefan Stanchev“	s. Ryahovo
58.	BG 1801011	„Svinekompleks Nikolovo“ AD	s. Nikolovo
59.	BG 1801012	„Svinekompleks Golyamo Vranovo-Invest“ AD	s. Golyamo Vranovo obl. Ruse
60.	BG 1901002	„Bartol“ AD	s. Sratsimir obl. Silistra
61.	BG 1901003	„Edrina“ EOOD	gr. Tutrakan ul. „Silistra“ 52
62.	BG 1901005	„Dulo-ALFA“ OOD	gr. Dulovo ul. „Dobrudzha“ 18
63.	BG 1901009	ET „LYUBMAKS“	s. Nova Cherna – DZS
64.	BG 2001001	„Eko Asorti-05“ EOOD	s. Mechkarevo obl. Sliven
65.	BG 2001008	„Mesokombinat Enchevi i ko“ OOD	gr. Nova Zagora kv. „Industrialen“
66.	BG 2001009	„Promes – 97“ OOD	s. Stoil voyvoda obl. Sliven
67.	BG 2001015	„Helikom“ OOD	s. Gergevets obl. Sliven
68.	BG 2001017	„VZHK-N. Zagora“ EOOD	gr. Nova Zagora m-st Chelindera
69.	BG 2001020	„Rodopa kom“ OOD	gr. Sliven ul. „Samuilovsko shose“ 17
70.	BG 2001021	ET „Iva Kris-Stayko Ivanov“	gr. Nova Zagora Kv. Industrialen
71.	BG 2201001	ET „Detelina-52“	gr. Novi Iskar kv. Gnilyane ul. „Shipka“ 1
72.	BG 2301008	„Aldagot“ OOD	gr. Kostinbrod ul. „Lomsko shose“ 95
73.	BG 2301009	ET „Murgash 91-Tatyana Georgieva“	gr. Svoje ul. Zhelensko shose
74.	BG 2301010	ET „Despina-9“	gr. Kostinbrod ul. „Aleksandar Stamboliiski“ 62A
75.	BG 2401002	ET „Kyuchukov-1-Petar Kyuchukov“	gr. Stara Zagora
76.	BG 2401011	„Dimes 2000“ OOD	s. Han Asparuhovo obsht. Stara Zagora

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
77.	BG 2501006	„Parvi dolap“ OOD	s. Razboyna kv. 1 obsht. Targovishte
78.	BG 2501009	„Rodopa-2005“ OOD	gr. Targovishte
79.	BG 2501014	„Mesni produkti“ OOD	s. Zdravets obsht. Targovishte
80.	BG 2601007	ET „Kiki“	gr. Harmanli Industrialna zona
81.	BG 2701001	ET „Plakidi-Kiril Kirilov“	gr. V. Preslav mestnost „Tunesets“
82.	BG 2701003	PHZH „Bradars Komers“ AD	gr. Shumen Industrialna zona
83.	BG 2701005	ET „Zlatno runo-Dinyu Dimitrov“	gr. Veliki Preslav Promishlena zona
84.	BG 2701013	„Rodopa Shumen 1884“ AD	gr. Shumen ul. „Industrialna“
85.	BG 2701013	„Rodopa miyt“ EOOD	gr. Shumen ul. „Industrialna“
86.	BG 2701013	„Rodopa konserv“ EOOD	gr. Shumen ul. „Industrialna“
87.	BG 2801018	„Strandzha MP“ OOD	gr. Bolyarovo obl. Yambolska, promishlena zona
88.	BG 2801019	„Mesokombinat Bay Techo“ OOD	gr. Yambol kv. „Industrialen“
89.	BG 2801020	„Ivkota“ EOOD	gr. Yambol ul. „Bitolya“ 60
90.	BG 0202005	ET „Dit-D. Kaltakchieva“	s. Banevo obl. Burgas
91.	BG 0202006	„Ekvator“ EOOD	gr. Burgas ul. „Chataldzha“ 52
92.	BG 0202007	„Dimovi“ OOD	gr. Burgas ul. „Yanko Komitov“ 22
93.	BG 0302007	ET „Edi-Valya Ivanova“	gr. Varna ul. „Mladezhka“ 38
94.	BG 0302010	ET „ALEKS-Sasho Aleksandrov“	gr. Varna zh. k. „Vazrazhdane“
95.	BG 0302011	„Hepi Leydi“ EOOD	s. Yarebichna obl. Varna
96.	BG 0402002	„Pimens“ OOD	gr. Strazhitsa ul. „Iv. Vazov“ 1
97.	BG 0402003	ET „M.M-Miroslav Hristov“	s. Parvomaytsi obl. V. Tarnovo
98.	BG 0402005	ET „KARO-2-Ivelin Karapanchev“	s. Balvan obsht. V. Tarnovo
99.	BG 0402008	„Megalodon“ OOD	gr. Kilifarevo
100.	BG 0402011	ET „Filipov-Svilen Filipov“	gr. Svishtov Zapadna promishlena zona
101.	BG 0402013	„Bani“ OOD	gr. Lyaskovets promishlena zona „Chestovo“
102.	BG 0602001	ET „Toshko Todorov“	s. Kravoder, obsht. Krivodol, obl. Vratsa

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
103.	BG 0602003	EOOD „Dani 1“	gr. Vratsa Industrialna zona-ZFK
104.	BG 0602004	„Z i K“ OOD	gr. Vratsa ul. „Vasil Kanchov“ 25
105.	BG 0602005	„Feniks – Grup“ OOD	gr. Vratsa ul. „linden“ 5
106.	BG 0602007	„Dimitar Parvanov“ EOOD	s. Malorad
107.	BG 0602008	ET „Toshko Todorov“	s. Kravoder, obsht. Krivodol, obl. Vratsa
108.	BG 0702007	„TIP-INVEST“ OOD	gr. Gabrovo kv. „Boykata“ 6
109.	BG 0702008	„Gepard“ OOD	s. Lesicharka obsht. Gabrovo
110.	BG 0802003	„Komis“ OOD	s. Plachi dol obl. Dobrich
111.	BG 0802043	„Ptitseklanitsa“ AD	gr. Dobrich industrialna zona
112.	BG 1102002	„Ptimeks“ OOD	gr. Troyan ul. „Mizia“ 26
113.	BG 1202001	„Poultriprodukts“ EAD	gr. Montana ul. „Diana“ 25
114.	BG 1202004	„Agentsiya Bulsay“ EOOD	gr. Berkovitsa ul. „Kazanite“ 1
115.	BG 1302001	„Dekada“ OOD	s. Zvanichevo
116.	BG 1502004	ET „Maria-Maria Tsonkova-Detelina Tsonkova“	gr. Plevn Industrialna zona UPI II, kv. 608
117.	BG 1502005	ET „EKS-Lidia Kostadinova“	gr. Slavyanovo p. imot – 279200
118.	BG 1602002	„Ter -M“ EOOD	gr. Parvomay kv. Debar
119.	BG 1702001	„Pilko“ EOOD	gr. Razgrad Industrialna zona
120.	BG 2002001	ET „Slavi Danev“	gr. Nova Zagora zh. k. „Zagore“ 1
121.	BG 2002003	TD „Momchevi i sie“	gr. Sliven kv. Industrialen
122.	BG 2002004	OOD „Makrokom“	gr. Sliven Kv. Industrialen
123.	BG 2202007	EOOD „Euro Balkan Fuud“	gr. Sofia kv. Levski, ul. „546“ bl. 10 A
124.	BG 2202015	„Tina-2000“ OOD	gr. Suhodol ul. „Trayan Tanev“ 53
125.	BG 2202019	„Profit konsult“ OOD	gr. Sofia zh. k. „Tolstoy“ bl.14-15-Hali „Telman“
126.	BG 2202025	ET „Takt-Asia Milanova“	gr. Sofia obsht. Lyulin ul. „Obelsko shose“ 11

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
127.	BG 2202026	„Bulkomers-MM“ OOD	gr. Sofia obsht. Vrabnitsa ul. „Adam Mitskevich“ 8
128.	BG 2202029	„Givis“ OOD	gr. Sofia ul. „V. Hanchev“ 11
129.	BG 2302001	„Dzhiev - K“ EOOD	gr. Kostinbrod
130.	BG 2302002	„Polo Komers“ OOD	gr. Kostinbrod IKHT
131.	BG 2302004	„Galus Treid“ OOD	gr. Kostinbrod
132.	BG 2402001	„Gradus-1“ OOD	gr. Stara Zagora kv. „Industrialen“
133.	BG 2402004 ²	„Taneva“ EOOD	s. Kran obsht. Kazanlak
134.	BG 2402005	„Tanev invest“ EOOD	s. Orizovo obsht. Bratya Daskalovi
135.	BG 2602004	ET „Zhivko Vasilev-Biseri“	gr. Svilengrad UPI V 1994, kv. 173
136.	BG 0105002	„Primo Treyd“ EOOD	gr. Sandanski Glaven pat E79, Mestnost „Druma“
137.	BG 0305013	ET „Aleko-Al. Aleksandrov“	gr. Varna ul. „T. Peyachevich“ 3
138.	BG 0305030	ET „Dari“	gr. Varna kv. Asparuhovo ul. „Kishinev“ 21
139.	BG 0305032	ET „Trifon Trifonov-69“	gr. Varna ul. „Ak. Kurchatov“
140.	BG 0305033	„DET-2000“ OOD	gr. Varna ul. „Pod igoto“ 42
141.	BG 0305034	„Tranzh Treiding“ OOD	s. Konstantinovo obl. Varna
142.	BG 0305037	„ZHENIA - VE“ EOOD	gr. Varna ul. „Layosh Koshut“ 19
143.	BG 0305038	ET „Vini-Kiril Bakalov“	s. Benkovski obsht. Varna
144.	BG 0405003	„Merkuriy 2000“ OOD	gr. Veliko Tarnovo ul. „Prof. Il. Yanulov“ 2
145.	BG 0405006	ET „Kondor PSP-Petar Petrov“	s. B. Slivovo, obsht. Svishtov
146.	BG 0405007	„Deli-M“ OOD	s. Morava, obsht. Svishtov
147.	BG 0405008	„Dakor“ OOD	gr. G. Oryahovitsa ul. „Tsar Osvoboditel“ 60
148.	BG 0405009	„Trimeks-Dimitrov, Maksimov, Asaad“ OOD	gr. Veliko Tarnovo bul. „Balgaria“ 29 vh. B
149.	BG 0505002	ET „BIDIM - Dimitar Ivanov“	gr. Vidin ul. „Knyaz Boris-I“ 1
150.	BG 0505009	„Dzhordan“ EOOD	gr. Vidin ul. „Vladikina“ 58
151.	BG 0605016	ET „Tsentral Komers“	s. Moravitsa obsht. Mezdra

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
152.	BG 0605021	„Orbita“ OOD	gr. Vratsa m. Turkanitsa
153.	BG 0705005	OOD „Trifo-1“	gr. Sevlievo ul. „Marmarcha“ 16
154.	BG 0805011	„Kati“ OOD	gr. Dobrich, bul. „3 ti mart“ 57
155.	BG 0805012	ET „Diana Hristova“	gr. Balchik ul. „Asen Petrov“ 21
156.	BG 0905002	ET „Ananiev“	gr. Krumovgrad ul. „G. Benkovski“ 1
157.	BG 0905003	„Meskom-Rodopi“ OOD	gr. Kardzhali ul. „Dzhebelska“ 6
158.	BG 0905004	ET „Margos“	gr. Kardzhali zh. k. „Gledka“
159.	BG 0905005	ET „Imam“	gr. Dzhebel zh. k. „Progres“
160.	BG 1005009	„Reksim 99“ EOOD	gr. Sapareva banya kv. Gyurgevo
161.	BG 1105009	„Mesokombinat Lovetch“ AD	gr. Lovetch ul. „Bialo more“ 12
162.	BG 1205008	ET „Viena 93-Krastyo Atanasov“	gr. Montana Park „Ogosta“
163.	BG 1305014	ET „Medi-Emil Dimitrov“	s. Glavinitsa obl. Pazardzhik
164.	BG 1305018	„Marineli“ OOD	gr. Velingrad kv. „Industrialen“
165.	BG 130519	ET „Krimona - Donka Hristova“	gr. Panagyurishte ul. „G. Benkovski“ 75
166.	BG 1305020	EOOD „GARO“	gr. Pazardzhik Mestnost „Zaykovi mandri“ UPI HHV-239
167.	BG 1405003	„Sami-M“ OOD	gr. Pernik kv. „Kalkas“ ul. „Zahari Zograf“ 143
168.	BG 1405007	„ARM Invest“ AD	s. Meshtitsa
169.	BG 1505009	„O'skari“ OOD	gr. Pleven zh. k. „Druzha“ 3
170.	BG 1505014	ET „Valborggen-Valentin Genov“	gr. Pleven bul. „Ruse“ 85
171.	BG 1505017	ET „Nina-94-Nina Dimitrova“	gr. Trastenik obsht. D. Mitropolia
172.	BG 1505018	ET „Anko Petrov-Anda“	s. Komarevo obsht. D. Mitropolia
173.	BG 1505019	ET „Toni Petrov“	gr. Pleven ul. „Georgi Kochev“
174.	BG 1505020	„Lavena“ OOD	gr. Pleven Promishlena zona
175.	BG 1605001	OOD „Helios-2002“	gr. Plovdiv kv. „Belomorski“ 32A
176.	BG 1605002	OOD „Makeni“	gr. Plovdivzh. jp. gara Filipovo
177.	BG 1605015	ET „D. Kalkanov“	gr. Asenovgrad ul. „Oton Ivanov“ 70

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
178.	BG 1605044	„Flaysh produkte“ OOD	gr. Hisar ul. „Ivan Vazov“ 17
179.	BG 1605046	AD „Bonita“	gr. Plovdiv ul. „Brezovsko shose“ 176
180.	BG 1605051	„Astera M“ OOD	gr. Plovdiv ul. „Brezovsko shose“ 32
181.	BG 1605053	ET „Daki-Velko Gadzhev“	gr. Rakovski ul. „Vasil Levski“ 40
182.	BG 1805004	ET „Venelin Simeonov-Ivo“	gr. Ruse ul. „Zgorigrad“ 70
183.	BG 1805016	„Metika-2000“ OOD	gr. Ruse, ul. „Balkan“ 21
184.	BG 2005018	TD „PIGI 2001“ OOD	gr. Sliven, bul. „Hadzhi Dimitar“ 41
185.	BG 2005019	ET „Aruana-Dimitrinka Lyaeva“	s. Gavrailovo obl. Sliven
186.	BG 2205021	ET „Pashov-Simeon Pashov“	gr. Sofia Gara Iskar DK-3
187.	BG 2205033	OOD „Key Treyd“	gr. Sofia ul. „Gen. Stoletov“ 75
188.	BG 2205053	„Eleonora 44“ EOOD	gr. Sofia ul. „Vrania“ 51
189.	BG 2205069	„Slavchev 2000“ EOOD	gr. Sofia ul. „Sofroniy Vrachanski“ 12
190.	BG 2205079	OOD „Super Mario Market“	gr. Sofia, obsht. Novi Iskar ul. „Iskarsko defile“ 156
191.	BG 2205081	„Edrina“ EOOD	gr. Sofia, ul. „Spravedlivost“ 69
192.	BG 2205083	ET „Kaleya-Kiril Hristov“	gr. Sofia, zh. k. Levski ul. „Letostruy“ 84
193.	BG 2205084	EOOD „Vini - M“	gr. Sofia, obsht. Ovcha kupel ul. „674“ 79
194.	BG 2205085	ET „Milena Komers - Ivaylo Takev“	gr. Novi Iskar kv. Kumaritsa ul. „Kitka“ 1A
195.	BG 2205087	AD „Evrofrigo“	gr. Sofia ul. „Malashevka“ 1
196.	BG 2205088	„Maksimum-69“ OOD	gr. Sofia ul. „Obikolna“
197.	BG 2305010	„D i M grup“ OOD	gr. Samokov, ul. „Makedonia“ 78
198.	BG 2505015	„Erko-2002“	gr. Popovo ul. „Gagarin“ 62
199.	BG 2605002	ET „Kolyo Mitev“	gr. Dimitrovgrad ul. „Brigadirska“ 49
200.	BG 2705002	„Raya treid“ EOOD	s. R. Dimitrievo obl. Shumen
201.	BG 2705007	OOD „Kapsikum - I“	gr. Shumen bul. „Madara“ 26

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
202.	BG 2705008	ET „Georgi Krastev“	gr. Shumen ul. „Industrialna baza“
203.	BG 2705013	OOD „EM i AS“	s. Tsarev brod, obsht. Shumen
204.	BG 2805007	„Bonzhur BG“ EOOD	gr. Yambol, ul. „Klokotnitsa“ 8
205.	BG 2805008	ET „Dzhoni-Neiko Ivanov“	s. Veselinovo, obl. Yambolska
206.	BG 2805012	ET „Pri Vania - Ivanka Georgieva“	gr. Yambol ul. „Atanas Kratunov“ 83
207.	BG 2805014	„Nevimeks“ EOOD	gr. Elhovo ul. „G. S. Rakovski“ 5
208.	BG 0401010	„Mes-Ko“ EOOD	gr. Petrich, ul. „Mesta“ 15
209.	BG 0104015	„Merkez“ OOD	gr. Gotze Delchev
210.	BG 0104016	ET „Veselina Keryanova“	s. Musomishta
211.	BG 0204010	ET „KEMB-Tarpanovi“	s. Veselie, obsht. Primorsko
212.	BG 0204012	ET „Dimo G. Dimov“	s. Chernomorets
213.	BG 0204013	„Prolet-06-Tsvetomira Petkova Vasileva“ OOD	gr. Burgas, kv. „G. Ezerovo“
214.	BG 0204015	„PART“ OOD	gr. Burgas, ul. „Angel Kanchev“ 29
215.	BG 0204017	„Val-Ves i Ko“ OOD	gr. Burgas PZ „Sever“
216.	BG 0204020	„Rodopa Nova“ OOD	gr. Burgas ul. „Industrialna“ 25
217.	BG 0204021	„Ekvator“ EOOD	gr. Burgas ul. „Chataldzha“ 25
218.	BG 0204022	„Chikan grup“ OOD	gr. Burgas m. „Onikilika“
219.	BG 0204023	SD „Anada-Atanasov i sie“	gr. Nesebar Industrialna zona
220.	BG 0304029	ET „EMDI-Emil Dimitrov“	s. Yarebichna obl. Varna
221.	BG 0304030	„TRANZH“ AD	gr. Varna ul. „8-mi Septemvri“ 12
222.	BG 0304033	„Alians-MK“ OOD	gr. Varna ul. „G. Popov“ 1
223.	BG 0304034	„Pikant“ OOD	gr. Varna ul. „Hristo Smirnenski“ 33
224.	BG 0304035	„Emil Iliev“ EOOD	s. Topoli obl. Varna
225.	BG 0304037	„Zhar“ OOD	s. Slanchevo obl. Varna
226.	BG 0404001	ET „Stefmark-Stefan Markov“	gr. G. Oriahovitsa ul. „Sv. Knyaz Boris I“ 86
227.	BG 0404015	ET „Valmes-Valia Fidina“	s. Lesicheri
228.	BG 0404017	„Tsentromes“ OOD	s. Momin sbor obl. Veliko Tarnovo

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
229.	BG 0404018	OOD „R.A.-03-Bobi“	gr. G. Oriahovica ul. „St. Mihaylovski“ 16
230.	BG 0404020	„Mesokombinat-Svishtov“ EOOD	gr. Svishtov ul. „33-ti svishtovski polk“ 91
231.	BG 0404021	„Stefanov. Iv. Stefanov - 04“ EOOD	s. Tserova koriya obl. Veliko Tarnovo
232.	BG 0404022	„Mercurii-2000“ OOD	gr. Veliko Tarnovo ul. „Ulitsa na uslugite“
233.	BG 0404023	„Rodopa-G. Oriahovitsa-96“ EOOD	gr. Gorna Oriahovitsa ul. „Otets Paisiy“ 63
234.	BG 0404024	„Kaloyan-2000“ OOD	gr. V. Tarnovo ul. „Magistralna“ 35
235.	BG 0504001	„ADANIS“ EOOD	gr. Vidin ul. „Targovska“ 2
236.	BG 0504004	ET „Vitalis-Ilko Yonchev“	gr. Vidin bul. „Panoniya“ 17A
237.	BG 0504005	OOD „Dileks“	s. Borovitzta, obsht. Belogradchik
238.	BG 0604001	„Lalov i Velchev“ EOOD	gr. Vratsa Hranitelnovkusova zona, partsel 14
239.	BG 0604005	„Agrobiznes“ OOD	gr. Vratsa ul. „linden“
240.	BG 0604008	ET „A A-92-Alyosha Alipiev“	gr. Vratsa, ul. „Vezhen“ 4
241.	BG 0704009	„Ayvi“ OOD	gr. Gabrovo ul. „Industrialna“ 1
242.	BG 0704010	„Toni Treyding“ OOD	gr. Sevlievo ul. „Marmarcha“ 14
243.	BG 0704011	ET „Stiv-Stefan Mihaylov“	gr. Sevlievo ul. „Sennishko shose“
244.	BG 0804002	ET „Vitabal“	gr. Dobrich ul. „Balkan“ 20
245.	BG 0804006	„Ani-I“ OOD	gr. Dobrich ul. „Angel Stoyanov“ 1
246.	BG 0804011	„Tropik“ OOD	gr. Dobrich ul. „Otets Paisiy“ 62
247.	BG 0804021	„Veselina Treyd“ EOOD	gr. Dobrich ul. „Angel Stoyanov“ 6
248.	BG 0804022	„Orehite G“ OOD	gr. Dobrich
249.	BG 0904001	AD „Deniker-2“	s. Kirkovo obsht. Kirkovo
250.	BG 0904002	„Kips“ EOOD	gr. Kardzhali Promishlena zona
251.	BG 1004001	„K + M“ OOD	gr. Kyustendil ul. „Petar Beron“ 26
252.	BG 1104001	„Slavi mes“ OOD	gr. Lovech kv. „Goznitsa“
253.	BG 1104002	„Dobrevski-I“ OOD	s. Balgarski izvor
254.	BG 1104005	ET „Strahil Ivanov“	gr. Lovech ul. „S. Saev“ 56
255.	BG 1104006	ET „Minko Cholakov-H. Cholakov“	s. Dobrodan, obsht. Troyan

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
256.	BG 1104009	„Mesokombinat Letnitsa“ EOOD	gr. Letnitsa
257.	BG 1104010	„Mesokombinat Lovetch“ AD	gr. Lovetch ul. „Byalo more“ 12
258.	BG 1204001	ET „Kariana-Milan Yosifov“	s. Erden obsht. Boychinovtsi
259.	BG 1204006	ZPTK „Rik-98“	s. Vinishte obl. Montana
260.	BG 1204008	ET „Petar Parvanov-Demetra“	gr. Lom ul. „Belogradchishko shose“ 1
261.	BG 1204012	„Lorelay“ OOD	gr. Montana ul. „N. Vaptsarov“ 22
262.	BG 1204014	„Kartel“ OOD	gr. Montana kv. Kosharnik
263.	BG 120415	„Gala“ EOOD	gr. Montana ul. „21 vek“ 10
264.	BG 1304001	„Boreks“ OOD	s. Malo Konare obl. Pazardzhik
265.	BG 1304002	ET „Yavor Luks“	gr. Pazardzhik ul. „Sintievsko shose“ 2
266.	BG 1304013	„Rodopa Pazardzhik“ AD	gr. Pazardzhik ul. „D. Debelyanov“ 46
267.	BG 1304014	„EKO-MES“ EOOD	s. Velichkovo obsht. Pazardzhik
268.	BG 1304015	ET „Dimitar Popov“	s. Kalugerovo obsht. Pazardzhik
269.	BG 1404003	„Prim“ OOD	gr. Pernik ul. „Struma“ 1
270.	BG 1404005	„Kolbaso“ OOD	gr. Batanovtsi ul. „Bratya Miladinovi“ 12
271.	BG 1404006	„Benet“ OOD	gr. Breznik
272.	BG 1504003	„Mikroart-7-Bonov, Haralanova, Petkov i sie“ SD	gr. Belene
273.	BG 1504010	Mesokombinat „Levski 2000“ OOD	gr. Levski ul. „Tsar Simeon“ 2A
274.	BG 1504012	„Start 2006“ OOD	gr. Pleven
275.	BG 1504013	ET „Solun-IAD-Ivan Deshev“	gr. Pordim
276.	BG 1504014	„Pleven-Mes“ OOD	s. Yasen obsht. Pleven
277.	BG 1504015	ET „Evromes-Rosen Marinov“	gr. Pleven ul. „Samuil“
278.	BG 1604001	„Triumvirat impeks“ EOOD	gr. Asenovgrad ul. „Vasil Petleshkov“ 2
279.	BG 1604008	„Alkok-3“ OOD	gr. Plovdiv kv. Proslav ul. „Klokotnitsa“ 29
280.	BG 1604011	„Milena-Boris Kikyuvov“ ET	gr. Plovdiv ul. „Slava“ 3
281.	BG 1604012	„Tri star treyding“ OOD	s. Voyvodinovo obl. Plovdiv

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
282.	BG 1604013	„Komaks-3“ OOD	gr. Plovdiv ul „Klokotnitsa“ 31
283.	BG 1604014	„Elko“ OOD	gr. Plovdiv ul. „Brezovsko shose“ 170
284.	BG 1604020	„Mesokombinat-Sadovo“ EOOD	gr. Sadovo Industrialna zona
285.	BG 1604021	„DIYA-93“ OOD	gr. Hisar ul. „Nikola Vaptsarov“ 15
286.	BG 1604022	„Mesokombinat Karlovo“ AD	gr. Karlovo ul. „Balabanov most“ 1
287.	BG 1604023	„Askon“ AD	gr. Asenovgrad ul. „Nikola Krastev“ 75
288.	BG 1604026	ET „Rankar-Rangel Karachanov“	s. Kalekovets ul. „Tsar Ivan Asen II“ 26
289.	BG 1604029	ET „Boris Yordanov-1“	gr. Asenovgrad ul. „Kostur“ 13
290.	BG 1604033	OOD „Zornitsa 90“	gr. Plovdiv ul. „Brezovsko shose“ 176
291.	BG 1604036	EOOD „Robaka“	gr. Sopot Mestnost „Bozali“ obl. Plovdiv
292.	BG 1604037	„Dil TUR“ AD	gr. Plovdiv kv. Proslav ul. „Elena“ 3
293.	BG 1604040	ET „Argilashki-Mikron“	gr. Saedinenie ul. „Nayden Gerov“ 10
294.	BG 1604041	„Bis 98“ OOD	gr. Asenovgrad obsht. Asenovgrad PZ „Sever“
295.	BG-1604042	„Delikates-2“ OOD	s. Zhitnitsa obsht. Kaloyanovo
296.	BG 1604043	„Mesokombinat-Asenovgrad“ OOD	gr. Asenovgrad ul. „Knyaz Boris I“ 43
297.	BG 1604044	„Meskom-Popov“ OOD	gr. Plovdiv ul. „Komatevsko shose“ 174
298.	BG 1604046	ET „Hristo Darakiev“	gr. Plovdiv Zemlishte „Plovdiv Zapad“ 024A
299.	BG 1604047	EOOD „Dimitar Madzharov“	gr. Plovdiv ul. „Golyamo Konarsko shose“
300.	BG 1804001	„Normeks“ OOD	gr. Ruse, bul. „Tutrakan“ 44
301.	BG 1804006	„TIS-98“ OOD	gr. Ruse, ul. „Malyovitsa“ 33
302.	BG 1804017	AD „Boroimpeks“	gr. Borovo, bul. „Patriarh Evtimiy“ 3A
303.	BG 1804018	„Nadezhda-M“ OOD	gr. Byala bul. „Kolyo Ficheto“ 25
304.	BG 1804019	SD „Georgi Hristov Vichev-Vicheva i Sie“	s. Shtraklevo obl. Ruse
305.	BG 1804020	SD „ALFA Flesh“	gr. Ruse bul. „Tutrakan“ 48

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
306.	BG 1804021	OOD „Borimes“	s. Marten ul. „Cherven Ivan“ 4
307.	BG 1904001	„Olivia“ OOD	gr. Silistra ul. „7-mi septemvri“ 6
308.	BG 1904002	„Aktual“ OOD gr. Silistra	gr. Silistra Promishlena zona „Iztok“
309.	BG 2004001	ET „Nikov-Iv. Kostadinov“	gr. Sliven „Selishteto“
310.	BG 2004010	„Mesokombinat Enchevi i ko“ OOD	gr. Nova Zagora ul. „Preslavska“ 48
311.	BG 2004015	„Ramira“ OOD	gr. Sliven Industrialna zona
312.	BG 2004016	„Momchevi i sie“ OOD	gr. Sliven kv. Industrialen
313.	BG 2004017	„Ekoprom“ OOD	gr. Sliven kv. „Industrialen“ 10B
314.	BG 2004019	„Kooperatsia Megakol“	gr. Nova Zagora kv. „Industrialen“
315.	BG 2204001	„Li Mart I Ko“ OOD	gr. Sofia ul. „745“ 5
316.	BG 2204005	„Dekom“ OOD	gr. Sofia ul. „Ivan Susanin“ 12
317.	BG 2204009	„Solaris AS“ EOOD	gr. Sofia ul. „Dimitar Spisarevski“ 26
318.	BG 2204012	ET „Tsvetanka Zagorska“	gr. Sofia ul. „Sarantsi“ 18
319.	BG 2204013	„Salam i Ko“ OOD	gr. Sofia ul. „Prof. Tsvetan Lazarov“ 13
320.	BG 2204018	„Shikle“ EOOD	gr. Sofia ul. „Prof. Iv. Shishmanov“ 9
321.	BG 2204028	ET „TONIMEKS-Stoyan Spasov“	gr. Sofia ul. „Oporska reka“ 3
322.	BG 2204034	EOOD „Grand 2-Petia Kerefeyna“	gr. Sofia ul. „Ivan Gergov“ 3
323.	BG 2204041	OOD „Zonik-D“	gr. Sofia Avtogara Vrabnitsa
324.	BG 2204042	ET „Dimana-Yanka Dembelaki“	gr. Sofia kv. Nadezhda 1
325.	BG 2204045	ET „Peycho Dimitrov“	gr. Sofia ul. „Slatinska reka“ 14
326.	BG 2204048	EOOD „Rosvela“	s. Seslavtsi obl. Sofia
327.	BG 2204063	„Maleventum“ EOOD	gr. Sofia ul. „Rezbarska“ 7
328.	BG 2204066	ET „Tomi-Reneta Tsekova“	gr. Sofia zh. k. Ilentsi ul. „Grozen“ 15 A
329.	BG 2204067	„Ekobim“ OOD	gr. Sofia kv. Suhodol partsel 513

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
330.	BG 2204080	„Bitolya“ OOD	gr. Sofia ul. „Kazbeg“ 14 A
331.	BG 2204082	„Em Vi Em 3“ OOD	gr. Sofia kv. Benkovski ul. „Velev Mitrov“ 17
332.	BG 2204087	ET „SIAT-Slavcho Iliev“	gr. Sofia ul. „Moma Irina“ 4
333.	BG 2204091	„NADEZHDA-A“ OOD	gr. Sofia ul. „Zhelezopatna“ 74
334.	BG 2204095	ET „Laz komers-Ivo Lazov“	gr. Sofia kv. „Ovcha kupel“ ul. „652“ 21
335.	BG 2204100	„Ava“ OOD	gr. Sofia bul. „Parva balgarska armiya“ 70
336.	BG 2204107	EODD „Nova Kompaniya-2001“	gr. Sofia, Gara Iskar, ul. „5004“ 2
337.	BG 2204108	ET „Alto-Emil Petrov“	gr. Sofia kv. Benkovski
338.	BG 2204109	„SS-ADLER“ EOOD	gr. Sofia obsht. Krasna polyana
339.	BG 2204110	EODD „VKR-2000“	gr. Sofia kv. Vrazhdebna ul. „4-ta“ 6
340.	BG 2304001	„Bres komers“ OOD	s. Gorna Malina industrialna zona
341.	BG 2304002	„Nikas“ AD	gr. Botevgrad ul. „Tsar Ivan Shishman“ 39
342.	BG 2304005	„Orhanie 1“ OOD	gr. Botevgrad ul. „Al. Voynishki“
343.	BG 2304014	„Bulgarfrigoplod“	s. Vakarel, obshtina Ihtiman, ul. „Cheshma Angelina“ 4
344.	BG 2304018	ET „Tsenko Ivanov-Kokala“	gr. Etropole, Mestnost Bash Samokov
345.	BG 2304019	ET „Tedi Komers-Velichko Petrov“	gr. Kostinbrod kv. Shiyakovtsi
346.	BG 2404016	„Iveko“ OOD	s. Kolarovo obsht. Radnevo
347.	BG 2404026	„Selena“ OOD	s. Kaloyanovets obsht. St. Zagora
348.	BG 2404027	„Nanyuk Interneshanal“ OOD	s. Kolarovo
349.	BG 2404028	„Rekord - 90“ EOOD	s. Rakitnitsa obsht. St. Zagora
350.	BG 2404029	„KEN“ AD	gr. St. Zagora kv. „Industrialen“
351.	BG 2404032	„Rokar-1“ OOD	gr. Stara Zagora bul. „Nikola Petkov“ 61
352.	BG 2404033	„Zhoreti“ EOOD	gr. Stara Zagora ul. „Industrialna“ 1
353.	BG 2404034	„Kumir Si“ EOOD	gr. Stara Zagora kv. „Kolyo Ganchev“ Partsel 91-01

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
354.	BG 2404035	„Ambrozia“ OOD	gr. St. Zagora kv. „Zheleznik“ ul. „Iv. Pashinov“ 33
355.	BG 2504001	ET „Stezis“	gr. Omurtag Promishlena zona
356.	BG 2604002	„Burdenis-93“ OOD	gr. Svilengrad ul. „23-ti septemvri“ 73
357.	BG 2604004	ET „Zhika-Zhivka Georgieva“	s. Voden obsht. Dimitrovgrad
358.	BG 2604008	„Svareks“ EOOD	gr. Haskovo Iztochna industrialna zona
359.	BG 2604010	EOOD „Nolev“	gr. Haskovo kv. „Bolyarovo“ ul. „Shipka“ 2
360.	BG 2604011	„ALFA Komers“ OOD	gr. Dimitrovgrad bul. „D. Blagoev“ 80
361.	BG 2604012	SD „Bairche-Stoychevi i sie“	s. Brod obsht. Dimitrovgrad
362.	BG 2604014	ET „Roni“	gr. Harmanli ul. „Hr. Smirnenki“ 102
363.	BG 2604017	ET „Angel Sarandiev“	gr. Svilengrad ul. „Tekstil“
364.	BG 2604018	„Monita“ OOD	gr. Dimitrovgrad kv. „Chernokonevo“
365.	BG 2604019	ET „Kralevo-D. Petrov“	s. Kralevo obl. Haskovska
366.	BG 2604020	„Toska“ OOD	gr. Haskovo mestnost „Balakli“
367.	BG 2604021	„Lotos“ OOD	gr. Dimitrovgrad ul. „Sava Dobroplodni“
368.	BG 2704001	„Ivet“ EOOD	s. Zlatna niva, obsht. Kaspichan
369.	BG 2704002	„Smyadovo“ OOD	gr. Smiadovo ul. „Kiril i Metodi“ 36
370.	BG 2704004	ET „Boris Peev-taksi“	s. Imrenchevo obsht. V. Preslav
371.	BG 2704009	„Eko Standart“ OOD	gr. Shumen kv. „Industrialna zona“
372.	BG 2804002	ET „Bobi - Bozhana Peicheva“	s. Okop, obl. Yambolska
373.	BG 2804003	„Doni-M“ OOD	s. Bezmer, obl. Yambolska
374.	BG 2804009	ET „Sanata-Stefan Atanasov“	s. Bezmer, obl. Yambolska
375.	BG 2804010	ET „Tagara-Diana Kurteva“	gr. Yambol Industrialna zona
376.	BG 2804011	ET „Magdalena Vasileva-Magi“	gr. Yambol ul. „Preslav“ 331
377.	BG 0618002	SD „Arabika“	gr. Vratsa ul. „Vihren“ 2
378.	BG 1518008	„Anona“ OOD	gr. Pleven Zapadna ind. Zona ul. „Georgi Kochev“

Lista de estabelecimentos de transformação de leite

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
1.	BG 0112004	„Matand“ EOOD	s. Eleshnitsa
2.	BG 0212038	„Klas“ OOD	s. Galabets obsht. Pomorie
3.	BG 0212050	„Vakom MP“ OOD	gr. Sredets obl. Burgas
4.	BG 0212027	DZZD „Mlechen svyat“	s. Debelt obl. Burgas
5.	BG 0412009	„Milki-luks“ EOOD	s. B. Cherkva obsht. Pavlikeni
6.	BG 0512033	„EKO MILK“ AD	s. Koshava obl. Vidin
7.	BG 0812009	„Serdika-90“ AD	gr. Dobrich ul. „25 septemvri“ 100
8.	BG 0812019	„Filipopolis-RK“ OOD	s. Zheglartsi
9.	BG 0812032	„Roles-milk“ OOD	s. Kardam
10.	BG 1012020	ET „Petar Mitov-Universal“	s. Gorna Grashitsa obsht. Kyustendil
11.	BG 1112016	Mandra „IPZH“	gr. Troyan ul. „V. Levski“ 281
12.	BG 1112024	ET „Paskal-A. Atanasov“	s. Umarevtsi
13.	BG 1212029	SD „Voynov i sie“	gr. Montana ul. „N. Yo. Vaptsarov“ 8
14.	BG 1312011	„Eko-F“ EAD	s. Karabunar
15.	BG 1512029	„Lavena“ OOD	s. Dolni Dabnik obl. Pleven
16.	BG 1512033	ET „Voynov-Ventsislav Hristakiev“	s. Milkovitsa obsht. Gulyantsi
17.	BG 1612009	„D. Madzharov-2“ EOOD	gr. Stamboliyski ul. „Grobarska“ 3
18.	BG 1612017	„Snep-grup“ OOD	gr. Rakovski ul. „Mihail Dobromirov“ 1
19.	BG 1612021	ET „Deni-Denislav Dimitrov-Ilias Islamov“	s. Bryagovo obsht. Gulyantsi
20.	BG 1612028	ET „Slavka Todorova“	s. Trud obsht. Maritsa
21.	BG 1612035	ET „Vi Ay Pi“	gr. Krichim, obsht. Krichim
22.	BG 1612038	„MAH - 2003“ EOOD	s. Lenovo
23.	BG 1612039	OOD „Topolovo-Agrokomers“	s. Topolovo obsht. Asenovgrad
24.	BG 1612051	ET „Radev-Radko Radev“	s. Kurtovo Konare obl. Plovdiv
25.	BG 1612066	„Lakti ko“ OOD	s. Bogdanitza
26.	BG 1712034	„Makler komers“ EOOD	s. Brestovene
27.	BG 1712042	ET „Madar“	s. Terter
28.	BG 1812002	„Laktis-Byala“ AD	gr. Byala ul. „Stefan Stambolov“ 75
29.	BG 1812008	„Vesi“ OOD	s. Novo selo

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
30.	BG 1912004	„Merone - N“ EOOD	gr. Alfatar
31.	BG 2012001	„Markeli“ EAD	gr. Sliven ul. „Tsar Simeon“ 63
32.	BG 2012006	„Mlechen pat“ AD	gr. Nova Zagora kv. Industrialen
33.	BG 2012009	„Vangard“ OOD	s. Zhelyo voyvoda
34.	BG 2012019	„Hemus-Milk komers“ OOD	gr. Sliven Promishlena zona Zapad
35.	BG 2012041	„Eko milk“ EOOD	s. Zhelyo voyvoda obl. Sliven
36.	BG 2112013	„Skorpion 21“ OOD	s. Zabardo obsht. Chepelare
37.	BG 2112028	„Medina“ OOD	gr. Madan
38.	BG 2112029	ET „Karamfil Kasakliev“	gr. Dospat
39.	BG 2312036	ET „Rosen Deyanski-DEYA“	s. Opitsvet, obsht. Kostinbrod
40.	BG 2412033	„Gospodinovi“ OOD	s. Yulievo obsht. Maglizh
41.	BG 2412037	„Stelimeks“ EOOD	s. Asen
42.	BG 2512003	„Si Vi Es“ OOD	gr. Omurtag Promishlena zona
43.	BG 2612034	ET „Eliksir-Petko Petev“	s. Gorski izvor
44.	BG 2612042	„Bulmilk“ OOD	s. Konush obl. Haskovska
45.	BG 0212048	„Bilding Zah“ EOOD	s. Shivarovo obsht. Ruen
46.	BG 0712008	„Milkieks“ OOD	gr. Sevlievo zh. k. „Atanas Moskov“
47.	BG 0912004	„Rodopchanka“ OOD	s. Byal izvor obsht. Ardino
48.	BG 0912011	ET „Alada-Mohamed Banashak“	s. Byal izvor obsht. Ardino
49.	BG 1212001	„S i S-7“ EOOD	gr. Montana „Vrachansko shose“ 1
50.	BG 1612020	ET „Bor-Chvor“	s. Dalbok izvor obsht. Parvomay
51.	BG 1612040	„Mlechni produkti“ OOD	s. Manole
52.	BG 1612065	ET „Bonitreks“	s. Dolnoslav obsht. Asenovgrad
53.	BG 1812003	„Sirna Prista“ AD	gr. Ruse bul. „3-ti mart“ 51
54.	BG 2012022	„Bratya Zafirovi“ OOD	gr. Sliven Promishlena zona Zapad
55.	BG 2012043	„Agroprodukt“ OOD	gr. Sliven kv. Industrialen
56.	BG 2112001	„Rodopeya-Belev“ EOOD	gr. Smolyan ul. „Trakya“ 15
57.	BG 2112018	„Laktena“ OOD	s. Kutela
58.	BG 2512001	„Mladost-2002“ OOD	gr. Targovishte bul. „29-ti yanuari“ 7

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
59.	BG 2512017	„YUES-Komers“ OOD	s. Golyamo Gradishte ul. „Radetski“ 2
60.	BG 2812003	„Balgarski yogurt“ OOD	s. Veselinovo, obl. Yambolska
61.	BG 2812025	„Sakarela“ OOD	gr. Yambol ul. „Preslav“ 269
62.	112003	ET „Vekir“	s. Godlevo
63.	112008	ET „Svetoslav Kyuchukov-Bobo“	s. Harsovo
64.	112013	ET „Ivan Kondev“	gr. Razlog Stopanski dvor
65.	112014	ET „Veles-Kostadin Velev“	gr. Razlog ul. „Golak“ 14
66.	212005	ET „Dinadeks DN 76“	gr. Burgas ul. „Industrialna“ 1
67.	212013	ET „Marsi-Mincho Bakalov“	gr. Burgas ul. „Baykal“ 9
68.	212028	„Vester“ OOD	s. Sigmen
69.	212037	„Megakomers“ OOD	s. Lyulyakovo obsht. Ruen
70.	212047	„Komplektstroy“ EOOD	s. Veselie
71.	312002	ET „Mario“	gr. Suvorovo
72.	312025	„Dzhenema“ EOOD	s. Gen. Kiselovo
73.	412003	„Laktima“ AD	gr. Veliko Tarnovo ul. „Magistralna“ 5
74.	412005	„Varosha“ EOOD	s. Kamen obsht. Strazhitsa
75.	512003	SD „LAF-Velizarov i sie“	s. Dabravka obsht. Belogradchik
76.	612010	„Hadzhiyski i familiya“ EOOD	s. Gradeshnitsa mestnost „Lakata“
77.	612035	OOD „Nivego“	s. Chiren
78.	612041	ET „Ekoprodukt-Megiya-Bogorodka Dobrilova“	gr. Vratsa ul. „Ilinden“ 3
79.	612042	ET „Mlechen puls - 95 - Tsvetelina Tomova“	gr. Krivodol ul. „Vasil Levski“
80.	712001	„Ben Invest“ OOD	s. Kostenkovtsi obsht. Gabrovo
81.	712003	„Elvi“ OOD	s. Velkovtsi obsht. Gabrovo
82.	712004	„Cheh-99“ OOD	s. Sokolovo obsht. Dryanovo
83.	712015	„Rosta“ EOOD	s. M. Varshets
84.	712028	ET „Mik“	gr. Dryanovo ul. „Shipka“ 226
85.	812030	„FAMA“ AD	gr. Dobrich bul. „Dobrudzha“ 2
86.	912003	„Koveg-mlechni produkti“ OOD	gr. Kardzhali Promishlena zona
87.	912012	„Delyo Voivoda - milk“ OOD	s. Dobromirski obsht. Kirkovo

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
88.	912015	„Anmar“ OOD	s. Padina obsht. Ardino
89.	912016	OOD „Persenski“	s. Zhaltusha obsht. Ardino
90.	1012008	„Kentavar“ OOD	s. Konyavo obsht. Kyustendil
91.	1012014	ET „Georgi Gushterov DR“	s. Yahinovo
92.	1012018	„Evro miyt end milk“ EOOD	gr. Kocherinovo obsht. Kocherinovo
93.	1112004	„Matev-Mlekoпродукт“ OOD	s. Goran
94.	1112012	„Stilos“ OOD	s. Lesidren
95.	1112017	ET „Rima-Rumen Borisov“	s. Vrabevo
96.	1112026	„ABLAMILK“ EOOD	gr. Lukovit, ul. „Yordan Yovkov“ 13
97.	1212022	„Milkkomm“ EOOD	gr. Lom ul. „Al. Stamboliyski“ 149
98.	1212031	„ADL“ OOD	s. Vladimirovo obsht. Boychinovtsi
99.	1312002	„Milk Grup“ EOOD	s. Yunacite
100.	1312005	„Ravnogor“ OOD	s. Ravnogor
101.	1312006	SD „Antei-PITD“ OOD	s. Aleko Konstantinovo
102.	1312023	„Inter-D“ OOD	s. Kozarsko
103.	1312024	ET „Mezmedin Halil-46“	s. Sarnitsa
104.	1412015	ET „Boycho Videnov-Elbokada 2000“	s. Stefanovo obsht. Radomir
105.	1512003	„Mandra-1“ EOOD	s. Tranchovitsa, obsht. Levski
106.	1512006	„Mandra“ OOD	s. Obnova obsht. Levski
107.	1512008	ET „Petar Tonovski-Viola“	gr. Koynare ul. „Hr. Botev“ 14
108.	1512010	ET „Militsa Lazarova-90“	gr. Slavyanovo, ul. „Asen Zlatarev“ 2
109.	1512012	ET „Ahmed Tatarla“	s. Dragash voyvoda, obsht. Nikopol
110.	1612013	„Polidey - 2“ OOD	s. Domlyan
111.	1612024	SD „Kostovi - EMK“	gr. Saedinenie ul. „L. Karavelov“ 5
112.	1612043	ET „Dimitar Bikov“	s. Karnare obsht. „Sopot“
113.	1612049	„Alpina-Milk“ EOOD	s. Zhelyazno
114.	1612064	OOD „Ikay“	s. Zhitnitsa osht. Kaloyanovo
115.	1712002	ET „Rosver-Krastyo Krastev“	gr. Tsar Kaloyan ul. „Sofia“ 41
116.	1712006	„Mesomania“ EOOD	s. Vladimirovtsi
117.	1712009	ET „Georgi Petrov-Kamen“	s. Dyankovo
118.	1712010	„Bulagrotreyd-chastna kompaniya“ EOOD	s. Yuper Industrialen kvartal

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
119.	1712012	ET „Veras 90“	s. Yasenovets
120.	1712013	ET „Deniz“	s. Ezerche
121.	1712017	„Diva 02“ OOD	gr. Isparih ul. „An. Kanchev“
122.	1712018	„Imdo“ OOD	s. Lipnik Stopanski dvor
123.	1712019	ET „Ivaylo-Milena Stancheva“	gr. Isparih Parvi stopanski dvor
124.	1712032	„Trio-milk“ OOD	s. Kichenitsa
125.	1712037	ET „Ali Isliamov“	s. Yasenovets
126.	1712039	„Stil-EA“ EOOD	s. Dyankovo
127.	1712040	ET „Meri-Ahmed Chakar“	s. Ezerche
128.	1712043	„Maxima-milk“ OOD	s. Samuil
129.	1712045	ET „AN-Nezhdet Ali“	s. Mortagonovo
130.	1712046	ET „Stem-Tezdhan Ali“	gr. Razgrad ul. „Knyaz Boris“ 23
131.	1712048	ET „Borisov i sin-Borislav Borisov“	s. Lavino
132.	1812005	„DAV-Viktor Simonov“ EOOD	gr. Vetovo ul. „Han Kubrat“ 52
133.	1812009	„Lakten“ OOD	gr. Vetovo ul. „Slivnitsa“
134.	1912002	„Laktokom“ EOOD	s. Kalipetrovo
135.	1912009	ET „Interes 2000 - Musa Musov“	s. Sitovo
136.	1912016	„Destan“ OOD	s. Iskra
137.	2012007	„Deltalakt“ OOD	s. Stoil voyvoda
138.	2012008	„Raftis“ EOOD	s. Byala
139.	2012010	„Saray“ OOD	s. Mokren
140.	2012011	ET „Ivan Gardev 52“	gr. Kermen ul. „Hadzhi Dimitar“ 2
141.	2012012	ET „Olimp-P. Gurtsov“	gr. Sliven m-t „Matsulka“
142.	2012024	ET „Denyo Kalchev 53“	gr. Sliven ul. „Samuilovsko shose“ 17
143.	2012029	„Eko asorti“ EOOD	s. Mechkarevo
144.	2012032	„Kiveks“ OOD	s. Kovachite
145.	2012036	„Minchevi“ OOD	s. Korten
146.	2112002	„RTSNPO“	gr. Smolyan ul. „Nevyastata“ 25
147.	2112003	„Milk-inzhenering“ OOD	gr. Smolyan ul. „Chervena skala“ 21
148.	2112008	MK „Rodopa milk“	s. Smilyan obsht. Smolyan
149.	2112010	„Mechi chal milk“ OOD	gr. Chepelare Stopanski dvor
150.	2112015	OOD „Rozhen Milk“	s. Davidkovo, obsht. Banite
151.	2112023	ET „Iliyan Isakov“	s. Trigrad obsht. Devin

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
152.	2112024	ET „Ulan-Dzh. Ulanov“	s. Borino
153.	2112026	ET „Vladimir Karamitev“	s. Varbina obsht. Madan
154.	2112027	„Keri“ OOD	s. Borino, obsht. Borino
155.	2212009	„Serdika-94“ OOD	gr. Sofia kv. Zheleznitza
156.	2212023	„EL BI BULGARIKUM“ EAD	gr. Sofia ul. „Malashevska“ 12 A
157.	2212027	„Ekobalkan“ OOD	gr. Sofia bul. „Evropa“ 138
158.	2312007	ET „Agropromilk“	gr. Ihtiman, ul. „P. Slaveikov“ 19
159.	2312013	ET „Dobrev“	s. Dragushinovo
160.	2312020	„MAH-2003“ EOOD	gr. Etropole bul. „Al. Stamboliyski“ 21
161.	2312023	„Mogila“ OOD	gr. Godech, ul. „Ruse“ 4
162.	2312026	„Dyado Liben“ OOD	gr. Koprivshitsa bul. „H. Nencho Palaveev“
163.	2312028	ET „Sisi Lyubomir Semkov“	s. Anton
164.	2312030	ET „Favorit-D. Grigorov“	s. Aldomirovtsi
165.	2312031	ET „Belite kamani“	s. Dragotintsi
166.	2312033	„Balkan spetsial“ OOD	s. Gorna Malina
167.	2312039	EOOD „Laktoni“	s. Ravno pole, obl. Sofiyska
168.	2312041	„Danim-D. Stoyanov“ EOOD	gr. Elin Pelin m-st Mansarovo
169.	2412003	„ODIT 2002“ OOD	s. Kaloyanovets obsht. Stara Zagora
170.	2412007	„Inikom“ OOD	s. Sarnevo obsht. Radnevo
171.	2412019	„Dekada“ OOD	s. Elhovo obsht. Stara Zagora
172.	2412023	Zemedelski institut	gr. St. Zagora
173.	2412038	„Elit Milk 2000“ OOD	s. Mirovo obsht. Br. Daskalovi
174.	2412039	„Penchev“ EOOD	gr. Chirpan ul. „Septemvriytsi“ 58
175.	2412040	„Inikom“ OOD	gr. Galabovo ul. „G. s. Rakovski“ 11
176.	2412041	„Mlechen syat 2003“ OOD	s. Bratya Daskalovi obsht. Bratya Daskalovi
177.	2512006	„Hadad“ OOD	s. Makariopolsko obsht. Targovishte
178.	2512011	ET „Sevi 2000-Sevie Ibryamova“	s. Krepcha obsht. Opaka
179.	2512016	„Milktrejd-BG“ OOD	s. Saedinenie obl. Targovishte
180.	2512018	„Biomak“ EOOD	gr. Omurtag ul. „Rodopi“ 2
181.	2512021	„Keya-Komers-03“ EOOD	s. Svetlen

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
182.	2612002	ET „Rusalka-Iv. Genev“	s. Kolarovo obl. Haskovska
183.	2612015	ET „Detelina 39“	s. Brod
184.	2612022	ET „Shampion 13-Deyan Panev“	s. Krepost obl. Haskovska
185.	2612027	„Byala mechka“ OOD	s. Min. bani obl. Haskovska
186.	2612038	„Bul Milk“ EOOD	gr. Haskovo Sev. industr. zona
187.	2612049	ET „Todorovi-53“	gr. Topolovgrad ul. „Bulgaria“ 65
188.	2712005	„Nadezhda“ OOD	s. Kliment
189.	2712009	„Ekselans“ OOD	s. Todor Ikononovo obsht. Kaolinovo
190.	2712010	„Kamadzhiev-milk“ EOOD	s. Kriva reka obsht. N. Kozlevo
191.	2712013	„Ekselans“ OOD	s. Osmar, obsht. V. Preslav
192.	2812002	„Arachievi“ OOD	s. Kirilovo, obl. Yambolska
193.	2812010	ET „Mladost-2-Yanko Yanev“	gr. Yambol, ul. „Yambolen“ 13
194.	2812018	ET „Bulmilk-Nikolay Nikolov“	s. General Inzovo, obl. Yambolska
195.	BG 0218009	„Helios milk“ EOOD	gr. Aytos
196.	BG 0618001	ET „Folk-3“	s. Vranyak obsht. Byala Slatina obl. Vratsa
197.	BG 1318007	ET „Palmite-Vesela Popova“	gr. Strelcha ul. „Osvobozhdenie“ 17
198.	BG 2418008	„Varbev“ EOOD	s. Medovo obsht. Bratya Daskalovi
199.	BG 0318015	„Milteks-K.K.“ EOOD	gr. Varna ZPZ
200.	BG 0718004	AD „Merkuriy P i P“	gr. Gabrovo ul. „Balkan“ 4
201.	BG 1518005	ET „Kris-88-Emil Todorov“	gr. Pleven ul. „Grenaderska“ 97
202.	BG 1518006	„Sirma Milk“ EOOD	gr. Pleven Industrialna zona
203.	BG 1618040	„Galko“ EOOD	s. Voyvodinovo obsht. Maritsa obl. Plovdiv
204.	BG 1618044	„Valchev“ OOD	gr. Asenovgrad Mestnost „Kuriata“
205.	BG 2218045	„El-Em-Impeks“ EOOD	gr. Sofia Kv. Gorna bania
206.	BG 2318005	ET „Mantas-Hristo Manchev“	gr. Botevgrad ul. „St. Panchev“ 25
207.	BG 2418007	„El Bi Bulgarikum“ EAD	gr. Kazanlak kv. „Industrialen“ 2

DECISÃO DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2007
que institui um grupo de peritos em facturação electrónica
(2007/717/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(SEPA — *Single Euro Payments Area*) com infra-estruturas e instrumentos de pagamento integrados.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º do Tratado atribui à Comunidade Europeia a missão de assegurar a criação de um mercado interno caracterizado pela supressão dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais, entre os Estados-Membros.
- (2) O artigo 232.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado⁽¹⁾, prevê que, para além da transmissão em suporte papel, as facturas possam ser emitidas por via electrónica.
- (3) A estratégia revista de Lisboa para o crescimento e o emprego⁽²⁾ estabelece uma agenda de reformas económicas abrangente. A criação de um enquadramento favorável às empresas é o objectivo central do seu pilar microeconómico. O desenvolvimento de soluções de facturação electrónica interoperáveis é, neste contexto, um elemento fundamental para a sua concretização.
- (4) Na comunicação «i2010 — Uma sociedade da informação europeia para o crescimento e o emprego»⁽³⁾, apresentada em 1 de Junho de 2005 ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, a Comissão lançou a iniciativa i2010, estabelecendo assim um quadro para dar resposta aos principais desafios e evoluções da sociedade da informação e dos meios de comunicação social até 2010. Esse quadro promove uma economia digital aberta e concorrencial e dá ênfase às tecnologias da informação e da comunicação (TIC) enquanto factor de inclusão e de qualidade de vida.
- (5) O Conselho Europeu de Pagamentos (*European Payments Council* — EPC), o órgão do sector bancário europeu responsável pela tomada de decisões e pela coordenação em matéria de pagamentos, comprometeu-se a instituir, até 2010, um espaço único de pagamentos em euros

- (6) A facturação electrónica permite associar os processos internos das empresas aos sistemas de pagamento. Por conseguinte, o SEPA e uma iniciativa europeia de facturação electrónica bem sucedida seriam, assim, complementares. Prevê-se que, em conjunto, estas duas iniciativas venham a ser extremamente vantajosas para as empresas e os prestadores de serviços financeiros, pois contribuirão para que as cadeias de fornecimento se tornem mais eficazes e automatizadas.
- (7) Para otimizar a utilização do contexto digital e tirar pleno partido das vantagens da facturação electrónica na Comunidade, há que simplificar as práticas actuais e facilitar a transição para novos modelos empresariais, estabelecendo um quadro mais integrado e uniforme. Esta medida viria, sobretudo, ao encontro dos interesses das pequenas e médias empresas (PME) europeias.
- (8) Em Dezembro de 2006, um grupo de interessados constituiu uma *task force* especializada em facturação electrónica; presidida pelos serviços da Comissão, esta *task force* congregou empresas, representantes da banca e outros prestadores de serviços, bem como organismos de normalização. Tinha por objectivo preparar os futuros trabalhos sobre um quadro europeu de facturação electrónica. A *task force* elaborou propostas relativas a uma possível estrutura de gestão e delineou um roteiro para um programa de facturação electrónica. O relatório final da *task force* foi apresentado em Junho de 2007.
- (9) Tendo em conta a experiência positiva da *task force* e a necessidade de dar resposta a questões que se colocarão a longo prazo, deve instituir-se um grupo de peritos em facturação electrónica.
- (10) Este grupo será incumbido de identificar as necessidades das empresas⁽⁴⁾ e determinar as responsabilidades de execução de tarefas específicas, bem como de dirigir os trabalhos de criação — até ao final de 2009 — de um quadro europeu de facturação electrónica, a fim de estabelecer uma estrutura conceptual comum que apoie a prestação de serviços de facturação electrónica de uma forma aberta e interoperável em toda a Europa.

⁽¹⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/138/CE (JO L 384 de 29.12.2006, p. 92).

⁽²⁾ COM(2005) 24.

⁽³⁾ COM(2005) 229 final.

⁽⁴⁾ Por necessidades das empresas em matéria de facturação electrónica entende-se as características que os serviços de facturação electrónica devem oferecer, a fim de responder, de forma satisfatória, às necessidades e aos objectivos comerciais das partes interessadas e, deste modo, viabilizar os processos das cadeias financeira e de fornecimento no seu conjunto. Expressam-se em termos de fluxos de processo de alto nível, informação sobre facturação electrónica e estrutura de mensagens normalizada.

- (11) O grupo de peritos deve ser composto por pessoas que possuam experiência directa ou indirecta em actividades relacionadas com facturação electrónica, entre as quais as principais partes interessadas do sector público, grandes e pequenas empresas, prestadores de serviços, organismos de normalização e representantes dos consumidores. Deve igualmente prever-se a participação de observadores. Todos os relatórios ou resultados apresentados pelo grupo de peritos são produto do trabalho desenvolvido pelos seus membros, pelo que não reflectem o ponto de vista da Comissão nem devem ser interpretados como tal.
- (12) Devem ser definidas regras aplicáveis à divulgação de informações pelos membros do grupo de peritos, sem prejuízo das regras da Comissão em matéria de segurança, estabelecidas no anexo da Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom ⁽¹⁾.
- (13) Os dados pessoais relativos aos membros do grupo de peritos devem ser objecto de tratamento em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽²⁾.
- (14) Importa estabelecer um período para a aplicação da presente decisão. Em tempo oportuno, a Comissão decidirá de uma eventual prorrogação,
- a) Identificar lacunas no quadro normativo de facturação electrónica, a nível comunitário e nacional, que possam impedir a economia comunitária de explorar todas as suas potencialidades;
- b) Identificar as necessidades das empresas em matéria de facturação electrónica para efeitos do quadro atinente e garantir a sua validação pelos principais interessados ⁽³⁾;
- c) Identificar os dados pertinentes em matéria de facturação electrónica, em especial para estabelecer uma associação entre a factura e, no mínimo, os processos de aquisição e de pagamento, bem como as questões relacionadas com o imposto sobre o valor acrescentado, a autenticação e a integridade e as exigências em matéria de arquivo e armazenamento de dados e, ainda, com a necessidade de garantir a validação destes elementos pelos principais interessados;
- d) Propor as responsabilidades que devem ser atribuídas aos organismos de normalização, bem como um calendário para a elaboração de normas comuns, com base nas necessidades das empresas e nas exigências em matéria de dados das partes interessadas, a fim de apoiar um quadro europeu de facturação electrónica;
- e) Propor o quadro europeu de facturação electrónica. No âmbito deste quadro, instituir-se-á uma estrutura conceptual comum que tenha em conta normas e necessidades das empresas, e propor-se-ão soluções que facilitem a prestação de serviços de facturação electrónica de uma forma aberta e interoperável em toda a Europa.

DECIDE:

Artigo 1.º

Grupo de peritos em facturação electrónica

É instituído um grupo de peritos em facturação electrónica, a seguir designado «o grupo». A presente decisão produz efeitos a partir do dia da sua aprovação.

Artigo 2.º

Funções

- O grupo assistirá a Comissão na elaboração de uma estratégia consensual para efeitos da criação de um quadro europeu de facturação electrónica, e no acompanhamento dos progressos realizados nessa matéria.
- Os trabalhos do grupo devem ser concluídos até 31 de Dezembro de 2009.
- O grupo deve, em especial, desempenhar as seguintes funções:

4. No desempenho das funções acima mencionadas, o grupo deve ter em conta outros trabalhos realizados ou soluções existentes, sobretudo no que diz respeito às necessidades das empresas e às normas técnicas, no domínio da facturação electrónica nos sectores público e privado.

5. Se tal se revelar adequado e necessário, o grupo poderá, para efeitos da execução de trabalhos específicos, identificar e atribuir responsabilidades a subgrupos, organizações ou órgãos externos competentes no domínio da facturação electrónica.

6. O grupo elaborará e transmitirá à Comissão um relatório intercalar que incluirá uma síntese da evolução dos trabalhos, bem como eventuais recomendações, que servirão de base ao processo de reflexão e ao debate entre a Comissão, os Estados-Membros e as partes interessadas, em especial as associações de empresas do sector. Este relatório deve ser tornado público.

7. O grupo elaborará e transmitirá à Comissão um relatório final em que descreverá o quadro europeu de facturação electrónica. Este relatório deve ser tornado público.

⁽¹⁾ JO L 317 de 3.12.2001, p. 1. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/548/CE, Euratom (JO L 215 de 5.8.2006, p. 38).

⁽²⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

⁽³⁾ Em especial o sector público, as empresas e os prestadores de serviços financeiros e de TIC.

Artigo 3.º**Consulta**

1. A Comissão pode consultar o grupo sobre qualquer questão relacionada com a facturação electrónica.
2. O presidente do grupo pode aconselhar a Comissão a consultar o grupo sobre uma questão específica.

Artigo 4.º**Composição — Nomeação**

1. O grupo terá, no máximo, trinta membros.
2. Os membros serão designados pela Comissão de entre especialistas com competência no domínio da facturação electrónica, com base nas candidaturas apresentadas por associações de empresas do sector, órgãos do sector público e representantes dos interesses da totalidade ou de parte do sector público, empresas e TIC, consumidores, prestadores de serviços financeiros e organismos de normalização no domínio da facturação electrónica.

Os candidatos considerados aptos ao desempenho destas funções, mas que não tiverem sido nomeados, podem ser inscritos numa lista de reserva que a Comissão pode utilizar para a designação de suplentes.

3. Os membros serão nomeados na qualidade de representantes das autoridades públicas e da sociedade civil.
4. A Comissão avaliará as candidaturas com base nos seguintes critérios:
 - a) Os membros devem representar os principais interessados (por exemplo, prestadores de serviços, fornecedores de soluções, sector público, empresas, incluindo PME, e consumidores) e os organismos de normalização;
 - b) Os membros devem possuir competências especializadas ou experiência prática e operacional recente no que respeita às questões de ordem jurídica, administrativa, fiscal, normativa, comercial e/ou técnica que se colocam à facturação electrónica a nível transnacional. Devem, em especial, possuir experiência directa e pertinente em projectos ou questões empresariais através da qual tenham adquirido os conhecimentos comerciais ou técnicos necessários para conceber soluções para as questões previstas na presente decisão;
 - c) Os membros devem poder contribuir para a definição ou adaptação dos pareceres das administrações, da organização-mãe, da associação profissional, do sector de actividade ou de qualquer outro grupo de interessados que representem, no que diz respeito às questões abrangidas pelo seu mandato;

- d) Os membros devem possuir um domínio elevado da língua inglesa, por forma a poderem participar nos debates e na elaboração de relatórios.

Os interessados devem anexar às candidaturas material que ateste o cumprimento das condições supramencionadas pelos membros propostos.

5. Aquando da nomeação dos membros, a Comissão tomará em consideração os seguintes critérios:

- a) As competências jurídicas, comerciais e técnicas exigidas, no que diz respeito às questões abrangidas pelo mandato do grupo;
- b) As competências relativas a todas as funções pertinentes no domínio da procura e da oferta de facturação electrónica.

Com base nas candidaturas recebidas, a Comissão procurará garantir uma ampla representação geográfica no grupo, bem como uma participação equilibrada de ambos os sexos.

6. Os membros devem informar a Comissão, em tempo útil, de qualquer conflito de interesses que possa prejudicar a sua objectividade.

7. Os nomes dos membros nomeados a título individual serão publicados no sítio da DG na Internet e/ou na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*. A sua recolha, tratamento e publicação far-se-ão segundo o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001.

8. Os membros serão nomeados para um mandato renovável de doze meses e manter-se-ão em funções até à sua substituição ou até ao final do respectivo mandato.

9. Os membros podem ser substituídos para o período remanescente do respectivo mandato nos casos seguintes:

- a) Demissão;
- b) Incapacidade de contribuir eficazmente para os trabalhos do grupo;
- c) Desrespeito do artigo 287.º do Tratado CE;
- d) Incumprimento do disposto no n.º 6, quando um membro não informe a Comissão em tempo útil sobre um conflito de interesses.

*Artigo 5.º***Nomeação do presidente do grupo**

1. Ao nomear o presidente do grupo de peritos, a Comissão terá em conta em que medida a pessoa seleccionada representa os interesses das principais partes interessadas, contribui para formar as opiniões do sector relativamente às questões abrangidas pelo mandato e possui as competências jurídicas, comerciais e técnicas exigidas.

2. A Comissão nomeará o presidente por um mandato renovável de doze meses.

*Artigo 6.º***Funcionamento**

1. A Comissão organizará as reuniões do grupo, cuja presença será assegurada pelo presidente.

2. De comum acordo com a Comissão, podem ser criados subgrupos, a fim de examinar questões específicas com base num mandato definido pelo grupo. Estes subgrupos serão dissolvidos uma vez cumpridos os respectivos mandatos.

3. O representante da Comissão pode convidar peritos ou observadores, com competências específicas numa questão inscrita na ordem de trabalhos, a participar nos trabalhos do grupo ou dos respectivos subgrupos.

4. As informações obtidas através da participação nos trabalhos do grupo ou de um subgrupo não podem ser divulgadas se, no entender da Comissão, essas informações estiverem relacionadas com assuntos confidenciais.

5. O grupo e os seus subgrupos reunir-se-ão normalmente em instalações da Comissão, em conformidade com os procedimentos e o calendário por ela estabelecidos. A Comissão assegurará os serviços de secretariado.

Podem participar nas reuniões do grupo ou dos subgrupos os funcionários da Comissão com interesse nas matérias tratadas.

6. O grupo adoptará o seu regulamento interno com base no modelo de regulamento interno adoptado pela Comissão.

7. A Comissão pode publicar, ou divulgar na Internet, na língua original do documento em causa, resumos, conclusões ou documentos de trabalho do grupo.

*Artigo 7.º***Reembolso das despesas**

1. A Comissão reembolsa as despesas de deslocação e, se for caso disso, de estadia do presidente, dos membros, peritos e observadores relacionadas com as actividades do grupo, em conformidade com as disposições da Comissão relativas ao reembolso das despesas de peritos externos.

2. O presidente, os membros, peritos e observadores não são remunerados pelos serviços que prestam.

3. As despesas das reuniões são reembolsadas pelos serviços competentes da Comissão, dentro do limite das dotações anuais atribuídas ao grupo.

*Artigo 8.º***Vigência**

A presente decisão caduca em 31 de Dezembro de 2009.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2007.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

MANDATO

GRUPO DE PERITOS EM FACTURAÇÃO ELECTRÓNICA**1. ANTECEDENTES**

A Comissão Europeia (CE) reagiu aos desafios da globalização económica. Na sua «estratégia alargada para a UE no domínio da inovação», lançada em Setembro de 2006, a CE salientou que «nesta nova ordem económica, a Europa apenas poderá competir se se tornar mais inventiva, reagir melhor às necessidades e preferências dos consumidores e inovar mais.»

Numa economia globalizada, a melhoria da competitividade europeia assenta em duas condições prévias: a eficácia e a segurança. Dotar as cadeias de valor de maior eficácia reduz os custos; aumentar a segurança do quadro em que as empresas operam torna-as mais competitivas. Por conseguinte, a concretização de uma cadeia de valor eficaz e segura constitui um alicerce da inovação.

Em qualquer cadeia de valor, a racionalização do fluxo de informação reduz a ineficácia, melhora a segurança e diminui os custos. Numa altura em que a Europa se prepara para adoptar o espaço único de pagamentos em euros (SEPA — *Single Euro Payments Area*), convém igualmente ter em conta os processos comerciais que originam a grande maioria dos pagamentos entre empresas (B2B) e entre empresas e administrações públicas (B2G). Prevê-se que o SEPA venha a contribuir, de forma significativa, para a realização da agenda de Lisboa.

O quadro europeu de facturação electrónica tem por objectivo estabelecer uma estrutura no âmbito da qual se assegure a interoperabilidade das soluções de facturação electrónica nos sectores público e privado. Para que esta interoperabilidade seja viável, recorrer-se-á a regras comerciais e a normas técnicas comuns. O quadro ajudará a reforçar os incentivos comerciais que favorecem o comércio electrónico enquanto substituto dos processos manuais em suporte papel, contribuindo assim para a eliminação dos actuais obstáculos que se colocam à adopção e à instituição de soluções de facturação electrónica intracomunitárias (transnacionais).

2. MANDATO DO GRUPO DE PERITOS EM FACTURAÇÃO ELECTRÓNICA

O grupo de peritos («o grupo») assistirá a Comissão na elaboração de uma estratégia consensual para efeitos da criação de um quadro europeu de facturação electrónica, e no acompanhamento dos progressos realizados nessa matéria.

Os trabalhos do grupo devem ser concluídos até 31 de Dezembro de 2009.

O grupo deve, em especial, desempenhar as seguintes funções:

- a) Identificar lacunas no quadro normativo de facturação electrónica, a nível comunitário e nacional, que possam impedir a economia comunitária de explorar todas as suas potencialidades;
- b) Identificar as necessidades das empresas em matéria de facturação electrónica para efeitos do quadro atinente e garantir a sua validação pelos principais interessados;
- c) Identificar os dados pertinentes em matéria de facturação electrónica, em especial para estabelecer uma associação entre a factura e, no mínimo, os processos de aquisição e de pagamento, bem como as questões relacionadas com o imposto sobre o valor acrescentado, a autenticação e a integridade e as exigências em matéria de arquivo e armazenamento de dados e, ainda, com a necessidade de garantir a validação destes elementos pelos principais interessados;
- d) Propor as responsabilidades que devem ser atribuídas aos organismos de normalização, bem como um calendário para a elaboração de normas comuns, com base nas necessidades das empresas e nas exigências em matéria de dados das partes interessadas, a fim de apoiar um quadro europeu de facturação electrónica;
- e) Propor o quadro europeu de facturação electrónica. No âmbito deste quadro, instituir-se-á uma estrutura conceptual comum que tenha em conta normas e necessidades das empresas, e propor-se-ão soluções que facilitem a prestação de serviços de facturação electrónica de uma forma aberta e interoperável em toda a Europa.

No desempenho das funções acima mencionadas, o grupo deve ter em conta outros trabalhos realizados ou soluções existentes, sobretudo no que diz respeito às necessidades das empresas e às normas técnicas, no domínio da facturação electrónica nos sectores público e privado.

Se tal se revelar adequado e necessário, o grupo poderá, para efeitos da execução de trabalhos específicos, identificar e atribuir responsabilidades a subgrupos, organizações ou órgãos externos competentes no domínio da facturação electrónica.

O grupo elaborará e transmitirá à Comissão um relatório intercalar que incluirá uma síntese da evolução dos trabalhos, bem como eventuais recomendações, que servirão de base ao processo de reflexão e ao debate entre a Comissão, os Estados-Membros e as partes interessadas, em especial as associações de empresas do sector. Este relatório deve ser tornado público.

O grupo elaborará e transmitirá à Comissão um relatório final em que descreverá o quadro europeu de facturação electrónica. Este relatório deve ser tornado público. Os relatórios não reflectem o ponto de vista dos serviços da Comissão nem devem ser interpretados como tal.

3. COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

3.1. Composição

O grupo terá, no máximo, trinta membros.

Os membros são designados pela Comissão de entre especialistas com competência nos domínios da facturação electrónica, com base nas candidaturas apresentadas por associações de empresas do sector, órgãos do sector público e representantes dos interesses da totalidade ou de parte do sector público, empresas e TIC, consumidores, prestadores de serviços financeiros e organismos de normalização no domínio da facturação electrónica.

3.2. Convite à apresentação de candidaturas

Uma vez adoptada a decisão que institui o grupo, a Comissão publicará o convite à apresentação de candidaturas por associações de empresas do sector, órgãos do sector público e representantes dos interesses da totalidade ou de parte do sector público, empresas e TIC, consumidores, prestadores de serviços financeiros e organismos de normalização no domínio da facturação electrónica.

Convidam-se as associações de empresas do sector, os órgãos do sector público e todas as pessoas que pretendam integrar o grupo de peritos a apresentar a sua candidatura, por escrito, enviando-a para os serviços da Comissão o mais tardar até 30 de Novembro de 2007.

As candidaturas devem ser devidamente fundamentadas, indicando as razões pelas quais o interessado pretende participar no grupo.

A Comissão avaliará as candidaturas com base nos seguintes critérios:

- a) Os membros devem representar os principais interessados (por exemplo, prestadores de serviços, fornecedores de soluções, sector público, empresas, incluindo PME, e consumidores) e os organismos de normalização;
- b) Os membros devem possuir competências especializadas ou experiência prática e operacional recente no que respeita às questões de ordem jurídica, administrativa, fiscal, normativa, comercial e/ou técnica que se colocam à facturação electrónica a nível transnacional. Devem, em especial, possuir experiência directa e pertinente em projectos ou questões empresariais através da qual tenham adquirido os conhecimentos comerciais ou técnicos necessários para conceber soluções para as questões previstas na presente decisão;
- c) Os membros devem poder contribuir para a definição ou adaptação dos pareceres das administrações, da organização-mãe, da associação profissional, do sector de actividade ou de qualquer outro grupo de interessados que representem, no que diz respeito às questões abrangidas pelo seu mandato;
- d) Os membros devem possuir um domínio elevado da língua inglesa, por forma a poderem participar nos debates e na elaboração de relatórios.

Os interessados devem anexar às candidaturas material que ateste o cumprimento das condições supramencionadas pelos membros propostos.

3.3. Determinação final da composição do grupo

A Comissão decidirá da composição do grupo com base nas propostas enviadas em resposta ao convite à apresentação de candidaturas.

Aquando da nomeação dos membros, a Comissão tomará em consideração os seguintes critérios:

- a) As competências jurídicas, comerciais e técnicas exigidas, no que diz respeito às questões abrangidas pelo mandato do grupo;
- b) As competências relativas a todas as funções pertinentes no domínio da procura e da oferta de facturação electrónica.

Com base nas candidaturas recebidas, a Comissão procurará garantir uma ampla representação geográfica no grupo, bem como uma participação equilibrada de ambos os sexos.

Os membros devem informar a Comissão, em tempo útil, de qualquer conflito de interesses que possa prejudicar a sua objectividade.

Os nomes dos membros nomeados a título individual serão publicados no sítio da DG na Internet e/ou na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*. A sua recolha, tratamento e publicação far-se-ão segundo o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Os membros serão nomeados para um mandato renovável de doze meses e manter-se-ão em funções até à sua substituição ou até ao final do respectivo mandato.

Os membros podem ser substituídos para o período remanescente do respectivo mandato nos casos seguintes:

- a) Demissão;
- b) Incapacidade de contribuir eficazmente para os trabalhos do grupo;
- c) Desrespeito do artigo 287.º do Tratado CE;
- d) Quando um membro não informe a Comissão em tempo útil sobre um conflito de interesses.

3.4. Presidente

Ao nomear o presidente do grupo de peritos, a Comissão terá em conta em que medida a pessoa seleccionada representa os interesses das principais partes interessadas, contribui para formar as opiniões do sector relativamente às questões abrangidas pelo mandato e possui as competências jurídicas, comerciais e técnicas exigidas.

A Comissão nomeará o presidente por um mandato renovável de doze meses.

3.5. Funcionamento

A Comissão organizará as reuniões do grupo, cuja presidência será assegurada pelo presidente.

De comum acordo com a Comissão, podem ser criados subgrupos, a fim de examinar questões específicas com base num mandato definido pelo grupo. Estes subgrupos serão dissolvidos logo que tenham concluído os seus trabalhos.

O representante da Comissão pode convidar peritos ou observadores com competências específicas numa questão inscrita na ordem de trabalhos a participar nos trabalhos do grupo ou dos respectivos subgrupos.

As informações obtidas no quadro da participação nos trabalhos do grupo ou de um subgrupo não podem ser divulgadas se, no entender da Comissão, disserem respeito a assuntos confidenciais.

O grupo e os seus subgrupos reunir-se-ão normalmente em instalações da Comissão, em conformidade com os procedimentos e o calendário por ela estabelecidos. A Comissão assegurará os serviços de secretariado. Podem participar nas reuniões do grupo ou dos subgrupos os funcionários da Comissão com interesse nas matérias tratadas.

O grupo adoptará o seu regulamento interno com base no modelo de regulamento interno adoptado pela Comissão.

A Comissão pode publicar, ou divulgar no respectivo sítio na Internet, na língua original do documento em causa, resumos, conclusões ou documentos de trabalho do grupo.

3.6. Reembolso das despesas

A Comissão reembolsa as despesas de deslocação e, se for caso disso, de estadia do presidente, dos membros, peritos e observadores relacionadas com as actividades do grupo, em conformidade com as disposições da Comissão relativas ao reembolso das despesas de peritos externos.

O presidente, os membros, peritos e observadores não são remunerados pelos serviços que prestam.

As despesas das reuniões são reembolsadas pelos serviços competentes da Comissão, dentro do limite das dotações anuais atribuídas ao grupo.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Novembro de 2007

relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre

[notificada com o número C(2007) 5452]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/718/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 9.º,Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Foram declarados surtos de febre aftosa em Chipre.

(2) A situação relativa à febre aftosa em Chipre pode pôr em perigo os efectivos de outros Estados-Membros, em virtude do comércio de biungulados vivos e da colocação no mercado de alguns dos seus produtos.

(3) Chipre adoptou medidas em conformidade com a Directiva 2003/85/CE do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativa a medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, que revoga a Directiva 85/511/CEE e as Decisões 89/531/CEE e 91/665/CEE, bem como altera a Directiva 92/46/CEE ⁽³⁾, e, além disso, introduziu medidas adicionais nas zonas afectadas.⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 157 de 30.4.2004, p. 33; versão rectificativa no JO L 195 de 2.6.2004, p. 12).⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).⁽³⁾ JO L 306 de 22.11.2003, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE (JO L 363 de 20.12.2006, p. 352).

(4) A situação sanitária em Chipre torna necessário o reforço das medidas de luta contra a febre aftosa tomadas por esse país.

(5) Convém definir, como medida permanente, as zonas de alto e baixo risco nos Estados-Membros afectados e prevenir a proibição da expedição de animais de espécies sensíveis a partir das zonas de alto e baixo risco, assim como a expedição de produtos derivados de animais de espécies sensíveis a partir da zona de alto risco. A decisão deveria igualmente prevenir as normas aplicáveis à expedição a partir dessas zonas de produtos seguros que tenham sido produzidos quer antes da aplicação das restrições, a partir de matérias-primas com origem fora das zonas de restrição, quer que tenham sido submetidos a um tratamento comprovadamente eficaz na inactivação do vírus da febre aftosa eventualmente presente.

(6) A dimensão das zonas de risco estabelecidas é uma função directa do resultado da investigação de eventuais contactos com a exploração infectada e leva em linha de conta a possibilidade de aplicar um controlo suficiente às deslocações de animais e produtos. No momento actual e com base nas informações prestadas por Chipre, a totalidade do país deve continuar a ser considerada uma zona de alto risco.

(7) A proibição da expedição só deveria abranger os produtos derivados de animais de espécies sensíveis provenientes ou obtidos a partir de animais originários das zonas de alto risco enumeradas no Anexo I e não deveria afectar o trânsito através destas zonas de tais produtos provenientes ou originários de outras zonas.

(8) A Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ refere-se a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína.(9) A Directiva 91/68/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ refere-se às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos.⁽⁴⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE.⁽⁵⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE.

- (10) A Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, refere-se, nomeadamente, ao comércio de outros biungulados e de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos e de embriões de suínos.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾, refere-se, nomeadamente, às condições de higiene para a produção e comercialização de carne fresca, carne picada, carne separada mecanicamente, preparados de carne, carne de caça de criação, produtos à base de carne, incluindo estômagos, bexigas e intestinos tratados, e produtos lácteos.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽³⁾, refere-se, nomeadamente, à marcação de salubridade dos produtos alimentares de origem animal.
- (13) A Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽⁴⁾, prevê o tratamento específico a aplicar aos produtos à base de carne, a fim de garantir a inactivação do vírus da febre aftosa em produtos de origem animal.
- (14) A Decisão 2001/304/CE da Comissão, de 11 de Abril de 2001, relativa à marcação e utilização de certos produtos animais no contexto da Decisão 2001/172/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido ⁽⁵⁾, refere-se a uma marca de salubridade específica a ser aplicada a certos produtos de origem animal, que ficarão restringidos ao mercado nacional. Afigura-se adequado estabelecer, num anexo em separado, uma marcação semelhante relativamente à febre aftosa em Chipre.
- (15) A Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽⁶⁾ define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE.
- (16) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽⁷⁾, prevê uma série de tratamentos dos subprodutos animais que permitem assegurar a inactivação do vírus da febre aftosa.
- (17) A Directiva 88/407/CEE do Conselho ⁽⁸⁾ fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina.
- (18) A Directiva 89/556/CEE do Conselho ⁽⁹⁾ refere-se às condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina.
- (19) A Directiva 90/429/CEE do Conselho ⁽¹⁰⁾ fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína.
- (20) A Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹¹⁾, prevê um mecanismo de compensação das explorações afectadas por perdas decorrentes de medidas de luta contra uma doença.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/265/CE da Comissão (JO L 114 de 1.5.2007, p. 17).

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55; versão rectificada no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206, versão rectificada no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006.

⁽⁴⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 104 de 13.4.2001, p. 6. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/49/CE (JO L 21 de 24.1.2002, p. 30).

⁽⁶⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 445/2004 da Comissão (JO L 72 de 11.3.2004, p. 60).

⁽⁷⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 829/2007 da Comissão (JO L 191 de 21.7.2007, p. 1).

⁽⁸⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/16/CE da Comissão (JO L 11 de 17.1.2006, p. 21).

⁽⁹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/60/CE da Comissão (JO L 31 de 3.2.2006, p. 24).

⁽¹⁰⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽¹¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

- (21) Na medida em que os medicamentos que se encontram definidos na Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários ⁽¹⁾, na Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano ⁽²⁾, e na Directiva 2001/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à aplicação de boas práticas clínicas na condução dos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano ⁽³⁾, deixam de estar abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, deveriam ser excluídos das restrições sanitárias estabelecidas na presente decisão.
- (22) O artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE da Comissão, de 17 de Abril de 2007, relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspecção fronteiriços em conformidade com as Directivas 91/496/CEE e 97/78/CE do Conselho ⁽⁴⁾, prevê uma derrogação dos controlos veterinários para determinados produtos que contenham produtos de origem animal. Afigura-se adequado permitir a expedição desses produtos a partir das zonas de alto risco no âmbito de um regime de certificação simplificado.
- (23) Os outros Estados-Membros que não Chipre devem dar o seu apoio às medidas de luta contra a doença em vigor nas zonas afectadas, garantindo que não se enviam para essas zonas animais vivos de espécies sensíveis.
- (24) A fim de compreender melhor a situação epidemiológica e de facilitar a detecção de eventuais infecções, é necessário pôr em vigor a imobilização prolongada dos efectivos pecuários na ilha, assegurando em simultâneo a possibilidade de abate e transporte de equídeos em condições controladas.
- (25) A situação será analisada na reunião do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal agendada para 3 de Dezembro de 2007 e, se necessário, proceder-se-á à adaptação das medidas.
- (26) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 136 de 30.4.2004, p. 58).

⁽²⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 67. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1901/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 378 de 27.12.2006, p. 1).

⁽³⁾ JO L 121 de 1.5.2001, p. 34. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1901/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁽⁴⁾ JO L 116 de 4.5.2007, p. 9.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Animais vivos

1. Sem prejuízo das medidas adoptadas por Chipre no âmbito da Directiva 2003/85/CE e, nomeadamente, do estabelecimento de uma zona de controlo temporária em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º e de uma proibição temporária das deslocações de animais a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo dessa directiva, este Estado-Membro assegurará que são cumpridas as condições previstas nos n.ºs 2 a 7 seguintes.

2. Não sejam movimentados entre as zonas enumeradas nos *Anexos I e II* animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados.

3. Não sejam expedidos das zonas enumeradas nos *Anexos I e II*, nem movimentados através das mesmas, animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados.

4. Em derrogação do disposto no n.º 3, as autoridades competentes de Chipre podem autorizar o trânsito directo e ininterrupto de animais biungulados pelas zonas enumeradas nos *Anexos I e II*, através das estradas e linhas de caminho-de-ferro principais.

5. Dos certificados sanitários previstos na Directiva 64/432/CEE, para animais vivos das espécies bovina e suína, e na Directiva 91/68/CEE, para animais vivos das espécies ovina e caprina, que acompanham os animais expedidos para outros Estados-Membros a partir de partes do território de Chipre não enumeradas nos *Anexos I e II*, deve constar a seguinte menção:

«Animais conformes com a Decisão 2007/718/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre».

6. Dos certificados sanitários relativos aos biungulados, excluindo os abrangidos pelos certificados mencionados no n.º 5, expedidos para outros Estados-Membros de partes do território de Chipre não enumeradas nos *Anexos I e II*, deve constar a seguinte menção:

«Biungulados vivos conformes com a Decisão 2007/718/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre».

7. A deslocação para outros Estados-Membros de animais acompanhados dos certificados sanitários referidos nos n.ºs 5 e 6 só se efectuará se a autoridade veterinária local de Chipre notificar, com três dias de antecedência, as autoridades veterinárias centrais e locais do Estado-Membro de destino.

8. Em derrogação do disposto no n.º 2, as autoridades competentes de Chipre podem autorizar o transporte de animais de espécies sensíveis à febre aftosa a partir de explorações situadas nas zonas enumeradas no Anexo II para matadouros situados nas zonas enumeradas no Anexo I.

Artigo 2.º

Carnes

1. Para efeitos do presente artigo, por «carnes» entende-se «carne fresca», «carne picada», «carne separada mecanicamente» e «preparados de carne», tal como definidos nos pontos 1.10, 1.13, 1.14 e 1.15 do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

2. Chipre não expedirá carnes de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína ou de outros biungulados, provenientes das zonas enumeradas no Anexo I ou obtidas a partir de animais originários dessas zonas.

3. As carnes não elegíveis para expedição de Chipre em conformidade com o disposto na presente decisão serão marcadas em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º da Directiva 2002/99/CE ou de acordo com o Anexo IV.

4. A proibição prevista no n.º 2 não se aplicará a carnes que ostentem a marca de salubridade prevista na secção I, capítulo III, do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004, desde que:

a) A carne esteja claramente identificada e tiver sido transportada e armazenada desde a data de produção separadamente da carne não elegível, em conformidade com o disposto na presente decisão, para expedição para fora das zonas enumeradas no Anexo I;

b) A carne respeite uma das seguintes condições:

i) tenha sido obtida antes de 15 de Setembro de 2007, ou

ii) seja proveniente de animais que foram criados durante, pelo menos, 90 dias, ou desde o nascimento se tiverem menos de 90 dias de idade, antes da data de abate e abatidos, ou, no caso da carne obtida de caça selvagem de espécies sensíveis à febre aftosa («caça selvagem»), mortos, fora das zonas enumeradas nos Anexos I e II, ou

iii) cumpra as condições indicadas nas alíneas c), d) e e);

c) A carne tenha sido obtida de ungulados domésticos ou de animais de caça de criação de espécies sensíveis à febre aftosa («caça de criação»), como especificado na categoria de carne respectiva numa das colunas 4 a 7 do Anexo III, e respeite as seguintes condições:

i) os animais foram criados durante, pelo menos, 90 dias antes da data de abate, ou desde o nascimento se tiverem menos de 90 dias de idade, em explorações situadas nas zonas especificadas nas colunas 1, 2 e 3 do Anexo III, onde não ocorreu qualquer surto de febre aftosa durante, pelo menos, 90 dias antes da data de abate;

ii) nos 21 dias anteriores à data de transporte para o matadouro, ou, no caso da caça de criação, anteriores à data de abate na exploração, os animais permaneceram sob controlo das autoridades veterinárias competentes numa só exploração situada no centro de um círculo com, no mínimo, 10 km de raio, onde não ocorreu qualquer surto de febre aftosa durante, pelo menos, 30 dias antes da data de carregamento;

iii) nenhum animal de uma espécie sensível à febre aftosa foi introduzido na exploração referida na subalínea ii) nos 21 dias anteriores à data de carregamento, ou, no caso da caça de criação, anteriores à data de abate na exploração, com excepção de suínos provenientes de uma exploração abastecedora que respeite as condições indicadas na subalínea ii), podendo nesse caso o período de 21 dias ser reduzido para 7 dias,

No entanto, a autoridade competente pode autorizar a introdução na exploração referida na subalínea ii) de animais de espécies sensíveis à febre aftosa que cumpram as condições estabelecidas nas subalíneas i) e ii) e que:

— sejam provenientes de uma exploração onde não tenha sido introduzido nenhum animal de uma espécie sensível à febre aftosa nos 21 dias anteriores à data de transporte referida na subalínea ii), com excepção de suínos provenientes de uma exploração abastecedora, podendo nesse caso o período de 21 dias ser reduzido para 7 dias, ou

— tenham sido submetidos, com resultados negativos, a um teste aos anticorpos contra o vírus da febre aftosa efectuado numa amostra de sangue colhida nos 10 dias anteriores à data de transporte para a exploração referida na subalínea ii), ou

- sejam provenientes de uma exploração submetida, com resultados negativos, a um estudo serológico realizado ao abrigo de um protocolo de amostragem adequado para detectar uma prevalência de 5 % da febre aftosa com um grau de confiança de 95 %,
 - iv) os animais ou, no caso da caça de criação abatida na exploração, as carcaças foram transportados, sob controlo oficial, em meios de transporte limpos e desinfetados antes do carregamento, da exploração referida na subalínea ii) para o matadouro designado,
 - v) os animais foram abatidos menos de 24 horas após a sua chegada ao matadouro e separadamente dos animais cuja carne não é elegível para expedição a partir da zona enumerada no Anexo I;
 - d) A carne, se lhe corresponder um sinal positivo na coluna 8 do Anexo III, tenha sido obtida de caça selvagem morta nas zonas onde não ocorreu qualquer surto de febre aftosa durante um período de, pelo menos, 90 dias antes da data do abate e a uma distância de, pelo menos, 20 km de zonas não especificadas nas colunas 1, 2 e 3 do Anexo III;
 - e) A carne referida nas alíneas c) e d) deve, adicionalmente, respeitar as seguintes condições:
 - i) a expedição de tal carne apenas é autorizada pelas autoridades veterinárias competentes de Chipre se
 - os animais referidos na subalínea iv) da alínea c) tiverem sido transportados para o estabelecimento sem contacto com explorações situadas em zonas não mencionadas nas colunas 1, 2 e 3 do Anexo III, e
 - o estabelecimento não estiver situado numa zona de protecção,
 - ii) a carne estiver sempre claramente identificada e for sempre manuseada, transportada e armazenada separadamente de carne não elegível para expedição a partir da zona enumerada no Anexo I,
 - iii) durante a inspecção *post mortem* pelo veterinário oficial no estabelecimento de expedição ou, no caso de abate na exploração de caça de criação, na exploração referida na subalínea ii) da alínea c), ou, no caso de caça selvagem, no estabelecimento de manuseamento de caça, não se tiverem verificado sinais clínicos nem indícios *post mortem* de febre aftosa,
 - iv) a carne tiver permanecido nos estabelecimentos ou explorações referidos na subalínea iii) do alínea e) durante, pelo menos, 24 horas depois da inspecção *post mortem* dos animais referidos nas alíneas c) e d),
 - v) qualquer transformação subsequente da carne destinada a ser expedida para o exterior da zona enumerada no Anexo I deve ser suspensa:
 - se a febre aftosa tiver sido diagnosticada nos estabelecimentos ou explorações referidos na subalínea iii) da alínea e), até ao abate de todos os animais existentes e a remoção de toda a carne e de todos os animais mortos ter sido concluída e nunca antes de 24 horas após a conclusão da limpeza e desinfecção totais desses estabelecimentos e explorações, sob controlo de um veterinário oficial, e
 - se forem abatidos no mesmo estabelecimento animais sensíveis à febre aftosa provenientes de explorações situadas nas zonas mencionadas no Anexo I que não cumprem as condições definidas nas alíneas c) ou d) do n.º 4, até ao abate de todos esses animais e a limpeza e desinfecção desses estabelecimentos ter sido concluída sob controlo de um veterinário oficial;
 - vi) as autoridades veterinárias centrais comunicarão aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos e explorações que tiverem aprovado para efeitos da aplicação das alíneas c), d) e e).
5. As autoridades veterinárias competentes, supervisionadas pelas autoridades veterinárias centrais, fiscalizarão a observância das condições enunciadas nos n.ºs 3 e 4.
6. A proibição prevista no n.º 2 não será aplicável à carne fresca obtida de animais criados fora das zonas enumeradas nos Anexos I e II e transportados, em derrogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º, directamente e sob controlo oficial, sem contacto com explorações situadas nas zonas enumeradas no Anexo I, para um matadouro situado nas zonas enumeradas no Anexo I, fora da zona de protecção, para abate imediato, desde que essa carne fresca só seja colocada no mercado nas zonas enumeradas nos Anexos I e II e cumpra as seguintes condições:
- a) Toda a carne fresca estiver marcada em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º da Directiva 2002/99/CE ou com o Anexo IV da presente decisão;

b) O matadouro em causa:

- i) funciona sob rigoroso controlo veterinário,
- ii) suspende qualquer transformação subsequente da carne destinada a ser expedida para o exterior das zonas enumeradas no Anexo I, em caso de abate nesse mesmo matadouro de animais sensíveis à febre aftosa provenientes de explorações situadas nas zonas enumeradas no Anexo I, até ao abate de todos esses animais e à conclusão da limpeza e desinfecção do matadouro, sob controlo de um veterinário oficial;

c) A carne fresca estiver claramente identificada e for transportada e armazenada separadamente de carne elegível para expedição para fora de Chipre.

As autoridades veterinárias competentes, supervisionadas pelas autoridades veterinárias centrais, fiscalizarão a observância das condições enunciadas no primeiro parágrafo.

As autoridades veterinárias centrais comunicarão à Comissão e aos demais Estados-Membros a lista dos estabelecimentos que tiverem aprovado em aplicação do presente número.

7. Nas condições a seguir descritas, a proibição prevista no n.º 2 não será aplicável à carne fresca obtida em instalações de desmancha situadas nas zonas enumeradas no *Anexo I*:

- a) Num mesmo dia, só é transformada nessa instalação de desmancha carne fresca abrangida pela alínea b) do n.º 4. Depois da transformação de qualquer carne que não satisfaça este requisito, procede-se a uma limpeza e desinfecção;
- b) Toda a carne ostenta a marca de salubridade prevista na secção I, capítulo III, do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;
- c) A instalação de desmancha funciona sob rigoroso controlo veterinário;
- d) A carne fresca está claramente identificada e é transportada e armazenada separadamente de carne não elegível para expedição para fora das zonas enumeradas no *Anexo I*.

As autoridades veterinárias competentes, supervisionadas pelas autoridades veterinárias centrais, fiscalizarão a observância das condições enunciadas no primeiro parágrafo.

As autoridades veterinárias centrais comunicarão aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que tiverem aprovado em aplicação do presente número.

8. A carne expedida de Chipre para outros Estados-Membros será acompanhada de um certificado oficial de que conste a seguinte menção:

«Carne conforme com a Decisão 2007/718/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre».

Artigo 3.º

Produtos à base de carne

1. Chipre não expedirá produtos à base de carne, incluindo estômagos, bexigas e intestinos tratados, de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína ou de outros biungulados («produtos à base de carne»), provenientes das zonas enumeradas no *Anexo I* ou preparados com carne obtida a partir de animais originários dessas zonas.

2. A proibição prevista no n.º 1 não se aplicará a produtos à base de carne, incluindo estômagos, bexigas e intestinos tratados, que ostentem a marca de salubridade prevista na secção I, capítulo III, do *Anexo I* do Regulamento (CE) n.º 854/2004, desde que os produtos à base de carne:

- a) Estejam claramente identificados e tenham sido transportados e armazenados desde a data de produção separadamente de produtos à base de carne não elegíveis, em conformidade com o disposto na presente decisão, para expedição para fora das zonas enumeradas no *Anexo I*;
- b) Respeitem uma das seguintes condições:
 - i) terem sido fabricados com carnes abrangidas pelo n.º 4, alínea b), do artigo 2.º, ou
 - ii) terem sido sujeitos a pelo menos um dos tratamentos relevantes relativos à febre aftosa, estabelecidos na parte 1 do Anexo III da Directiva 2002/99/CE.

As autoridades veterinárias competentes, supervisionadas pelas autoridades veterinárias centrais, fiscalizarão a observância das condições enunciadas no primeiro parágrafo.

As autoridades veterinárias centrais comunicarão aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que tiverem aprovado em aplicação do presente número.

3. Os produtos à base de carne expedidos de Chipre para outros Estados-Membros serão acompanhados de um certificado oficial de que conste a seguinte menção:

«Produtos à base de carne, incluindo estômagos, bexigas e intestinos tratados, conformes com a Decisão 2007/718/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre».

4. Em derrogação do disposto no n.º 3, no caso dos produtos à base de carne conformes com os requisitos do n.º 2, que tenham sido transformados num estabelecimento que aplique as normas HACCP (análise de perigos e pontos críticos de controlo) e um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure a observância e registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento estabelecidas no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea ii), do n.º 2 seja especificado no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º

5. Em derrogação do disposto no n.º 3, no caso dos produtos à base de carne submetidos a um tratamento térmico como previsto no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea ii), do n.º 2 em recipientes hermeticamente selados, para assegurar uma durabilidade longa, é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial que especifique o tratamento térmico aplicado.

Artigo 4.º

Leite

1. Chipre não expedirá leite destinado ou não ao consumo humano proveniente das zonas enumeradas no *Anexo I*.

2. A proibição prevista no n.º 1 não será aplicável ao leite obtido de animais mantidos nas zonas enumeradas no *Anexo I* que tenha sido submetido a um tratamento em conformidade com:

- a) A parte A do Anexo IX da Directiva 2003/85/CE, no caso de o leite se destinar ao consumo humano; ou
- b) A parte B do Anexo IX da Directiva 2003/85/CE, no caso de o leite não se destinar ao consumo humano ou se destinar a servir de alimento para animais de espécies sensíveis à febre aftosa.

3. A proibição prevista no n.º 1 não será aplicável ao leite preparado em estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no *Anexo I*, nas seguintes condições:

- a) Todo o leite utilizado no estabelecimento satisfaz as condições estabelecidas no n.º 2 ou é obtido a partir de animais criados e ordenhados fora das zonas enumeradas no *Anexo I*;
- b) O estabelecimento em causa funciona sob rigoroso controlo veterinário;
- c) O leite está claramente identificado e é transportado e armazenado separadamente de leite e produtos lácteos não elegíveis para expedição para fora das zonas enumeradas no *Anexo I*;
- d) O transporte de leite cru de explorações situadas fora das zonas enumeradas no *Anexo I* para os estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no *Anexo I* é efectuado em veículos previamente limpos e desinfectados, que não tenham tido qualquer contacto subsequente com explorações situadas nas zonas enumeradas no *Anexo I* que possuam animais de espécies sensíveis à febre aftosa.

As autoridades veterinárias competentes, supervisionadas pelas autoridades veterinárias centrais, fiscalizarão a observância das condições enunciadas no primeiro parágrafo.

As autoridades veterinárias centrais comunicarão aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que tiverem aprovado em aplicação do presente número.

4. O leite expedido de Chipre para outros Estados-Membros será acompanhado de um certificado oficial de que conste a seguinte menção:

«Leite conforme com a Decisão 2007/718/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre».

5. Em derrogação do disposto no n.º 4, no caso do leite conforme com os requisitos do n.º 2, que tenha sido transformado num estabelecimento que aplique as normas HACCP e um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure a observância e registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito dos referidos requisitos seja especificado no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º

6. Em derrogação do disposto no n.º 4, no caso do leite conforme com os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 2, que tenha sido tratado termicamente em recipientes hermeticamente selados para assegurar uma durabilidade longa, é suficiente que o mesmo seja acompanhado de um documento comercial que especifique o tratamento térmico aplicado.

Artigo 5.º

Produtos lácteos

1. Chipre não expedirá produtos lácteos destinados ou não ao consumo humano provenientes das zonas enumeradas no Anexo I.

2. A proibição prevista no n.º 1 não será aplicável aos produtos lácteos:

- a) Produzidos antes de 15 de Setembro de 2007; ou
- b) Preparados a partir de leite conforme com as disposições dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 4.º; ou
- c) Destinados a exportação para um país terceiro cujas condições de importação permitam que os produtos em causa sejam sujeitos a um tratamento diferente do estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º, que assegure a inactivação do vírus da febre aftosa.

3. Sem prejuízo do capítulo II da secção IX do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, a proibição prevista no n.º 1 não será aplicável aos seguintes produtos lácteos destinados ao consumo humano:

- a) Produtos lácteos produzidos a partir de leite com pH controlado inferior a 7,0 e sujeito a um tratamento térmico a uma temperatura mínima de 72 °C durante pelo menos 15 segundos; esse tratamento não é necessário no caso dos produtos acabados cujos ingredientes satisfaçam as condições sanitárias estabelecidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da presente decisão;
- b) Produtos lácteos produzidos a partir de leite cru de bovinos, ovinos ou caprinos residentes durante pelo menos 30 dias numa exploração situada no centro de um círculo de pelo menos 10 km de raio no interior de uma das zonas enumeradas no Anexo I em que não tenha havido qualquer surto de febre aftosa nos 30 dias anteriores à data de produção do leite cru e sujeitos a um processo de maturação ou cura de pelo menos 90 dias, durante o qual o pH seja inferior a 6,0

em toda a substância, sendo a crosta tratada com ácido cítrico a 0,2 % imediatamente antes do revestimento com um invólucro ou da embalagem.

4. A proibição prevista no n.º 1 não será aplicável aos produtos lácteos preparados em estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no Anexo I, nas seguintes condições:

- a) Todo o leite utilizado no estabelecimento satisfaz as condições do n.º 2 do artigo 4.º ou é obtido a partir de animais fora das zonas enumeradas no Anexo I;
- b) Todos os produtos lácteos utilizados nos produtos finais satisfazem as condições do n.º 2, alíneas a) e b), ou do n.º 3 ou são fabricados com leite obtido a partir de animais fora das zonas enumeradas no Anexo I;
- c) O estabelecimento em causa funciona sob rigoroso controlo veterinário;
- d) Os produtos lácteos estão claramente identificados e são transportados e armazenados separadamente do leite e dos produtos lácteos não elegíveis para expedição para fora das zonas enumeradas no Anexo I.

As autoridades competentes, supervisionadas pelas autoridades veterinárias centrais, fiscalizarão a observância das condições enunciadas no primeiro parágrafo.

As autoridades veterinárias centrais comunicarão aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que tiverem aprovado em aplicação do presente número.

5. A proibição prevista no n.º 1 não será aplicável aos produtos lácteos preparados em estabelecimentos situados em zonas não enumeradas no Anexo I, utilizando leite obtido antes de 15 de Setembro de 2007, desde que os produtos lácteos estejam claramente identificados e sejam transportados e armazenados separadamente de produtos lácteos não elegíveis para expedição para fora dessas zonas.

6. Os produtos lácteos expedidos de Chipre para outros Estados-Membros serão acompanhados de um certificado oficial de que conste a seguinte menção:

«Produtos lácteos conformes com a Decisão 2007/718/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre.»

7. Em derrogação do disposto no n.º 6, no caso dos produtos lácteos conformes com os requisitos do n.º 2, alíneas a) e b), e dos n.ºs 3 e 4 que tenham sido transformados num estabelecimento que aplique as normas HACCP e um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure a observância e registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito das condições dos referidos requisitos seja especificado no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º

8. Em derrogação do disposto no n.º 6, no caso dos produtos lácteos conformes com os requisitos do n.º 2, alíneas a) e b), e dos n.ºs 3 e 4 que tenham sido tratados termicamente em recipientes hermeticamente selados, para assegurar uma durabilidade longa, é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial que especifique o tratamento térmico aplicado.

Artigo 6.º

Sémen, óvulos e embriões

1. Chipre não expedirá sémen, óvulos e embriões de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína ou de outros biungulados («sémen, óvulos e embriões») provenientes das zonas enumeradas nos *Anexos I e II*.

2. As proibições referidas no n.º 1 não serão aplicáveis:

a) A sémen, óvulos e embriões produzidos antes de 15 de Setembro de 2007;

b) A sémen e embriões congelados de bovinos, a sémen congelado de suínos e a sémen e embriões congelados de ovinos e caprinos importados para Chipre no respeito das condições estabelecidas, respectivamente, nas Directivas 88/407/CEE, 89/556/CEE, 90/429/CEE ou 92/65/CEE, que, após terem sido introduzidos em Chipre, tenham sido armazenados e transportados separadamente de sémen, óvulos e embriões não elegíveis para expedição em conformidade com o n.º 1;

c) A sémen e embriões congelados de bovinos, suínos, ovinos e caprinos mantidos durante, pelo menos, 90 dias antes da data da colheita, e durante a mesma, nas zonas enumeradas no Anexo I e no Anexo II e que:

i) tenham sido armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias antes da data de expedição, e

ii) tenham sido colhidos de animais dadores que permaneceram em centros ou explorações que tenham estado indemnes de febre aftosa durante, pelo menos, três meses

antes da data de colheita do sémen ou dos embriões e 30 dias após essa data e que se encontrem situados no centro de uma área com 10 km de raio na qual não se tenha registado nenhum caso de febre aftosa durante, pelo menos, 30 dias antes da data de colheita.

Antes da expedição do sémen ou dos embriões referidos nas alíneas a), b) e c), as autoridades veterinárias centrais comunicarão aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos centros e das equipas aprovados para efeitos da aplicação do presente número.

3. Do certificado sanitário previsto na Directiva 88/407/CEE, que acompanha o sémen de bovino congelado expedido de Chipre para outros Estados-Membros, constará a seguinte menção:

«Sémen de bovino congelado conforme com a Decisão 2007/718/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre».

4. Do certificado sanitário previsto na Directiva 90/429/CEE, que acompanha o sémen de suíno congelado expedido de Chipre para outros Estados-Membros, constará a seguinte menção:

«Sémen de suíno congelado conforme com a Decisão 2007/718/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre».

5. Do certificado sanitário previsto na Directiva 89/556/CEE, que acompanha os embriões de bovinos expedidos de Chipre para outros Estados-Membros, constará a seguinte menção:

«Embriões de bovinos conformes com a Decisão 2007/718/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre».

6. Do certificado sanitário previsto na Directiva 92/65/CEE, que acompanha o sémen congelado de ovinos e caprinos expedido de Chipre para outros Estados-Membros, constará a seguinte menção:

«Sémen congelado de ovino/caprino conforme com a Decisão 2007/718/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre».

7. Do certificado sanitário previsto na Directiva 92/65/CEE, que acompanha os embriões congelados de ovinos e caprinos expedidos de Chipre para outros Estados-Membros, constará a seguinte menção:

«Embriões congelados de ovino/caprino conforme com a Decisão 2007/718/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre».

Artigo 7.º

Couros e peles

1. Chipre não expedirá couros e peles de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína ou de outros biungulados («couros e peles») provenientes das zonas enumeradas no Anexo I.

2. A proibição prevista no n.º 1 não será aplicável aos couros e peles:

- a) Produzidos em Chipre antes de 15 de Setembro de 2007; ou
- b) Que respeitem os requisitos constantes do capítulo VI, parte A, ponto 2, alíneas c) ou d), do Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002; ou
- c) Produzidos fora das zonas enumeradas no Anexo I em conformidade com as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e, desde a sua introdução em Chipre, armazenados e transportados separadamente de peles e couros não elegíveis para expedição em conformidade com o n.º 1.

Os couros e peles tratados devem manter-se separados dos couros e peles não tratados.

3. Chipre assegurará que os couros e peles a expedir para outros Estados-Membros sejam acompanhados de um certificado oficial de que conste a seguinte menção:

«Couros e peles conformes com a Decisão 2007/718/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre».

4. Em derrogação do disposto no n.º 3, no caso dos couros e peles conformes com os requisitos estabelecidos no ponto 1, alíneas b) a e), da parte A do capítulo VI do Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, é suficiente que sejam acompanhados de um documento comercial que mencione que esses requisitos foram respeitados.

5. Em derrogação do disposto no n.º 3, no caso dos couros e peles conformes com os requisitos estabelecidos no ponto 2, alíneas c) ou d), da parte A do capítulo VI do Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, é suficiente que o respeito desses requisitos seja especificado no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 8.º

Outros produtos de origem animal

1. Chipre não expedirá produtos de origem animal das espécies bovina, ovina, caprina e suína ou de outros biungulados, não mencionados nos artigos 2.º a 7.º, produzidos após 15 de Setembro de 2007 provenientes das zonas enumeradas no Anexo I ou obtidas a partir de animais originários dessas zonas.

Chipre não expedirá estrume ou chorume das espécies bovina, ovina, caprina e suína ou de outros biungulados provenientes das zonas enumeradas no Anexo I.

2. A proibição referida no primeiro parágrafo do n.º 1 não será aplicável:

- a) Aos produtos de origem animal que:
 - i) tenham sido sujeitos a um tratamento térmico:
 - num recipiente hermeticamente fechado, com um valor Fo igual ou superior a 3,00, ou
 - em que a temperatura no centro tenha atingido, pelo menos, 70 °C; ou
 - ii) tenham sido produzidos fora das zonas enumeradas no Anexo I em conformidade com as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e, desde a sua introdução em Chipre, armazenados e transportados separadamente de produtos de origem animal não elegíveis para expedição em conformidade com o n.º 1;
- b) Ao sangue e aos produtos derivados de sangue definidos nos pontos 4 e 5 do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 que tenham sido sujeitos a, pelo menos, um dos tratamentos previstos no ponto 3, subalínea ii) da alínea a), da parte A do capítulo IV do Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, seguido de uma verificação da respectiva eficácia, ou que tenham sido importados em conformidade com a parte A do capítulo IV do Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1772/2002;

- c) À banha e às gorduras fundidas que tenham sido sujeitas ao tratamento térmico especificado no ponto 2, subalínea iv) da alínea d), da parte B do capítulo IV do Anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002;
- d) Às tripas de animais conformes com as condições da parte A do capítulo 2 do Anexo I da Directiva 92/118/CEE e que tenham sido limpas, raspadas e seguidamente salgadas, branqueadas ou secas e relativamente às quais tenham sido posteriormente tomadas medidas para evitar a sua recontaminação;
- e) À lã de ovelha e aos pêlos de ruminantes e cerdas de suínos que tenham sido objecto de lavagem industrial ou sejam provenientes do curtimento e à lã de ovelha e aos pêlos de ruminantes e cerdas de suínos não transformados, secos e embalados de forma segura;
- f) Aos alimentos para animais de estimação que satisfaçam os requisitos dos pontos 2, 3 e 4 da parte B do capítulo II do Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002;
- g) Aos produtos compostos, com produtos de origem animal, que não forem objecto de tratamento posterior, por o mesmo não ser necessário no caso dos produtos acabados cujos ingredientes satisfaçam as condições sanitárias estabelecidas na presente decisão;
- h) Aos troféus de caça abrangidos pelos pontos 1, 3 ou 4 da parte A do capítulo VII do Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002;
- i) Aos produtos de origem animal embalados destinados a ser utilizados para o diagnóstico *in vitro* ou como reagentes de laboratório;
- j) Aos medicamentos, tal como definidos na Directiva 2001/83/CE, aos dispositivos médicos fabricados com tecidos de origem animal tornados não viáveis, tal como referidos no n.º 5, alínea g), do artigo 1.º da Directiva 93/42/CEE, aos medicamentos veterinários, tal como definidos na Directiva 2001/82/CE e aos medicamentos experimentais, tal como definidos na Directiva 2001/20/CE.

3. Chipre assegurará que os produtos de origem animal referidos no n.º 2 a expedir para outros Estados-Membros sejam acompanhados de um certificado oficial de que conste a seguinte menção:

«Produtos de origem animal conformes com a Decisão 2007/718/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2007, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Chipre».

4. Em derrogação do disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alíneas a) a d) e f), é suficiente que o respeito das condições do tratamento especificado no documento comercial em conformidade com a legislação comunitária aplicável seja validado em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º

5. Em derrogação do disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alínea e), é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial que especifique a realização da lavagem industrial, a origem de curtimento ou o respeito das condições de tratamento especificadas nos pontos 1 e 4 da parte A do capítulo VIII do Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

6. Em derrogação do disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alínea g), produzidos num estabelecimento que aplique as normas HACCP e um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure que os ingredientes pré-transformados satisfazem os requisitos sanitários respectivos estabelecidos na presente decisão, é suficiente que tais factos sejam especificados no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º

7. Em derrogação do disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alíneas i) e j), é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial que especifique que se destinam a ser utilizados no diagnóstico *in vitro*, como reagentes de laboratório, como medicamentos ou como dispositivos médicos, desde que ostentem, na rotulagem, as menções «para uso exclusivo em diagnóstico *in vitro*», «exclusivamente para uso laboratorial», «medicamentos» ou «dispositivos médicos».

8. Em derrogação do disposto no n.º 3, no caso dos produtos compostos que respeitem as condições do n.º 1 do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE da Comissão, é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial de que conste a seguinte menção:

«Estes produtos compostos são estáveis, em termos de duração, à temperatura ambiente ou foram claramente submetidos, durante o seu fabrico, a um processo de cocção completa ou de tratamento térmico em toda a massa, de modo a desnaturar qualquer produto cru».

Artigo 9.º

Certificação

1. Sempre que seja feita referência ao presente número, as autoridades competentes de Chipre assegurarão que o documento comercial requerido pela legislação comunitária para o comércio intracomunitário seja validado através da anexação de uma cópia de um certificado oficial que declare que:

- a) Os produtos em causa foram produzidos:
- i) através de um processo de produção que foi auditado e considerado conforme com os requisitos aplicáveis da legislação comunitária em matéria de saúde animal e adequado para destruir o vírus da febre aftosa, ou
 - ii) a partir de matérias pré-transformadas certificadas conformes; e
- b) Foram adoptadas disposições para evitar uma eventual recontaminação com o vírus da febre aftosa depois dos tratamentos.

Essa certificação do processo de produção fará referência à presente decisão, será válida por 30 dias, especificará a data de termo de validade e será renovável mediante inspecção do estabelecimento.

2. No que diz respeito aos produtos destinados à venda a retalho ao consumidor final, as autoridades competentes de Chipre podem autorizar que as remessas consolidadas de produtos de origem animal que não carne fresca, carne picada, carne separada mecanicamente ou preparados de carne, elegíveis para expedição em conformidade com a presente decisão, sejam acompanhadas de um documento comercial, validado através da anexação de uma cópia de um certificado veterinário oficial que confirme que:

- a) Nas instalações de expedição, está a ser aplicado um sistema destinado a garantir que os produtos apenas podem ser expedidos se puderem ser associados a provas documentais de conformidade com a presente decisão; e
- b) O sistema referido na alínea a) foi auditado e considerado satisfatório.

A certificação do sistema de rastreabilidade fará referência à presente decisão, será válida por 30 dias, especificará a data de termo de validade e será renovável apenas depois de uma auditoria ao estabelecimento com resultados satisfatórios.

As autoridades competentes de Chipre comunicarão aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que tiverem aprovado em aplicação do presente número.

Artigo 10.º

Limpeza e desinfecção

1. Chipre assegurará que os veículos utilizados no transporte de animais vivos nas zonas enumeradas nos *Anexos I e II* sejam limpos e desinfetados após cada operação e que essas opera-

ções sejam registadas em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea d), do artigo 12.º da Directiva 64/432/CEE.

2. Chipre assegurará que os operadores dos portos de saída de Chipre zelem por que os pneumáticos dos veículos rodoviários que saírem de Chipre sejam expostos a um desinfectante.

Artigo 11.º

Produtos isentos

As restrições estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º não serão aplicáveis à expedição a partir das zonas enumeradas no *Anexo I* dos produtos de origem animal referidos nesses artigos, caso esses produtos:

- a) Não tenham sido produzidos em Chipre e tenham permanecido na sua embalagem de origem, com a indicação do país de origem; ou
- b) Tenham sido produzidos num estabelecimento aprovado, situado nas zonas enumeradas no *Anexo I*, a partir de produtos pré-transformados não originários das zonas em causa que:
 - i) desde a introdução no território de Chipre, tenham sido transportados, armazenados e transformados separadamente dos produtos não elegíveis para expedição para o exterior das zonas enumeradas no *Anexo I*,
 - ii) sejam acompanhados de um documento comercial ou de um certificado oficial, em conformidade com a presente decisão.

Artigo 12.º

Imobilização

1. Sem prejuízo das medidas a tomar por Chipre em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 2003/85/CE, Chipre aplicará uma proibição temporária às deslocações de gado das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de equídeos até 12 de Novembro de 2007.

2. Em derrogação à proibição de deslocação referida no n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar as deslocações de:

- a) Bovinos, suínos, ovinos e caprinos, desde que:

- i) todos os animais sensíveis na exploração de origem tenham sido submetidos, com resultados satisfatórios, a uma inspecção clínica, e

ii) os animais sejam transportados directamente para um matadouro, para abate imediato;

b) Equídeos, desde que sejam transportados em conformidade com o ponto 2 do Anexo VI da Directiva 2003/85/CE.

Artigo 13.º

Medidas a tomar pelos outros Estados-Membros que não Chipre

1. Os Estados-Membros que não Chipre assegurarão que animais vivos de espécies sensíveis não serão expedidos para as zonas enumeradas no *Anexo I*.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Decisão 90/424/CEE do Conselho e das medidas já adoptadas pelos Estados-Membros, os Estados-Membros que não Chipre tomarão as medidas preventivas apropriadas em relação a animais de espécies sensíveis expedidos de Chipre após 15 de Setembro de 2007, incluindo o isolamento e a inspecção clínica, quando necessário em combinação com testes laboratoriais para detectar ou excluir a presença de uma infecção pelo vírus da febre aftosa e, sempre que necessário, as medidas previstas no artigo 4.º da Directiva 2003/85/CE.

Artigo 14.º

Cooperação entre Estados-Membros

Os Estados-Membros cooperarão na vigilância da bagagem dos passageiros que viajarem para fora das zonas enumeradas no

Anexo I, bem como em campanhas de informação destinadas a evitar a introdução de produtos de origem animal no território dos Estados-Membros que não Chipre.

Artigo 15.º

Implementação

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio, de modo a torná-las conformes com a presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 16.º

A presente decisão é aplicável até 15 de Dezembro de 2007.

Artigo 17.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO I

As seguintes zonas em Chipre:

Chipre

ANEXO II

As seguintes zonas em Chipre:

Chipre

ANEXO III

As seguintes zonas em Chipre:

1	2	3	4	5	6	7	8
GRUPO	SNDA	Unidade administrativa	B	O/C	S	CC	CS
	—	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—	—

SNDA = código do Sistema de Notificação das Doenças dos Animais (Decisão 2005/176/CE)

B = carne de bovino

O/C = carne de ovino e caprino

S = carne de suíno

CC = caça de criação de espécies sensíveis à febre aftosa

CS = caça selvagem de espécies sensíveis à febre aftosa

ANEXO IV

Marca de salubridade referida no n.º 3 do artigo 2.º:

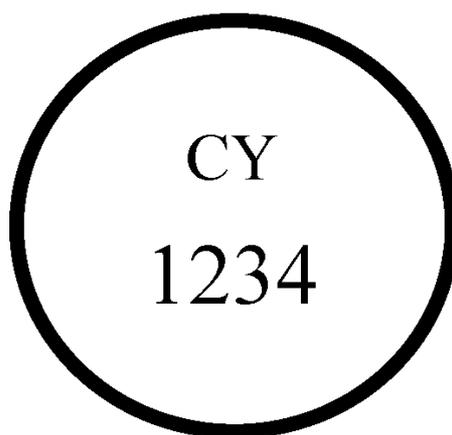
Dimensões:

CY = 7 mm

Número do estabelecimento = 10 mm

Diâmetro exterior da circunferência = 50 mm

Espessura da circunferência = 3 mm



DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Novembro de 2007

que fixa, para a campanha de 2007/2008, as dotações financeiras indicativas atribuídas aos Estados-Membros, para um determinado número de hectares, com vista à reestruturação e reconversão da vinha a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho

[notificada com o número C(2007) 5293]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas búlgara, espanhola, checa, alemã, grega, francesa, italiana, húngara, maltesa, portuguesa, romena, eslovaca e eslovena)

(2007/719/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As normas relativas à reestruturação e à reconversão da vinha são fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e pelo Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção ⁽²⁾.
- (2) As normas relativas ao planeamento financeiro e à participação no financiamento do regime de reestruturação e de reconversão fixadas no Regulamento (CE) n.º 1227/2000 prevêm que as referências a um determinado exercício financeiro se reportem aos pagamentos de facto efectuados pelos Estados-Membros entre 16 de Outubro e 15 de Outubro do ano seguinte.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a repartição das verbas pelos Estados-Membros terá devidamente em conta a proporção da área vitivinícola comunitária no Estado-Membro em causa.
- (4) Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a repartição das dotações financeiras deve ser efectuada para um determinado número de hectares.
- (5) Nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 968/2007 da Comissão, de 17 de Agosto de 2007, re-

lativo à contribuição da Comunidade para os custos de reestruturação e conversão previstos no Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho para a campanha vitícola de 2007/2008 ⁽³⁾, o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 é aplicável, no que respeita à campanha vitícola de 2007/2008 e com algumas excepções, às regiões classificadas como regiões do objectivo da convergência, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ⁽⁴⁾. Em consequência, a participação da Comunidade no financiamento dos custos da reestruturação e da reconversão pode ser mais elevada nas regiões da convergência.

- (6) Deve ter-se em conta a compensação pelas perdas de rendimentos dos viticultores no decurso do período durante o qual a vinha não está ainda em produção.
- (7) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, se as despesas efectivas de um Estado-Membro num determinado exercício financeiro forem inferiores a 75 % dos montantes da dotação inicial, as despesas a reconhecer a título do exercício seguinte e a área total correspondente serão reduzidas de um terço da diferença verificada entre aquele limiar e as despesas efectivas no exercício em questão. Essa disposição é aplicável, relativamente à campanha de 2007/2008, à Alemanha e à Grécia, cujas despesas efectivas para o exercício de 2007 representam 74 % da sua dotação inicial, ao Luxemburgo, cujas despesas efectivas para o exercício de 2007 representam 71 % da sua dotação inicial, a Malta, cujas despesas efectivas para o exercício de 2007 representam 40 % da sua dotação inicial, e à Eslováquia, cujas despesas efectivas para o exercício de 2007 representam 27 % da sua dotação inicial. Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 922/2007 da Comissão, de 1 de Agosto de 2007, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 no respeitante a disposições transitórias relativas às verbas atribuídas à Bulgária e à Roménia para reestruturação e reconversão ⁽⁵⁾, essa redução não se aplica à Bulgária e à Roménia no que respeita à campanha de 2007/2008.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽²⁾ JO L 143 de 16.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/2005 (JO L 199 de 29.7.2005, p. 32).

⁽³⁾ JO L 215 de 18.8.2007, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 210 de 31.7.2006, p. 25. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1989/2006 (JO L 411 de 30.12.2006, p. 6).

⁽⁵⁾ JO L 201 de 2.8.2007, p. 7.

- (8) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as verbas iniciais serão adaptadas em função das despesas efectivas e com base nas previsões revistas das despesas apresentadas pelos Estados-Membros, tendo em conta os objectivos do regime e os fundos disponíveis,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São fixadas no anexo da presente decisão, para a campanha de 2007/2008, as dotações financeiras indicativas atribuídas aos Estados-Membros em causa, para um determinado número de hectares, com vista à reestruturação e reconversão da vinha a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

Artigo 2.º

A República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Áustria, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

Dotações financeiras indicativas para a campanha de 2007/2008

Estado-Membro	Superfície (ha)	Dotação financeira (euros)
Bulgária	2 403	18 044 087
República Checa	647	10 897 834
Alemanha	1 545	13 295 911
Grécia	886	8 715 834
Espanha	20 233	162 136 325
França	14 384	110 676 302
Itália	12 279	101 107 716
Chipre	156	2 219 214
Luxemburgo	7	56 800
Hungria	1 472	11 779 162
Malta	9	103 987
Áustria	1 170	6 678 313
Portugal	4 004	34 729 863
Roménia	3 008	25 068 762
Eslovénia	139	2 699 939
Eslováquia	473	1 789 952
Total	62 816	510 000 000